



TEXTOS APROVADOS

P9_TA(2023)0210

Indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 1 de junho de 2023, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às indicações geográficas da União Europeia para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, e aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/787 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 (COM(2022)0134 – C9-0130/2022 – 2022/0089(COD))¹

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

¹ O assunto foi devolvido à comissão competente, para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A9-0173/2023).

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

1) O Pacto Ecológico Europeu²² inclui a criação de um sistema alimentar justo, saudável *e* respeitador do ambiente (Estratégia do Prado ao Prato) entre as políticas definidas para transformar a economia da União com vista a um futuro sustentável.

22

https://ec.europa.eu/info/publications/communication-european-green-deal_en

Alteração

1) O Pacto Ecológico Europeu²² inclui a criação de um sistema alimentar justo, **sustentável, mais** saudável, **mais** respeitador do ambiente *e acessível a todos* (Estratégia do Prado ao Prato) entre as políticas definidas para transformar a economia da União com vista a um futuro sustentável.

22

https://commission.europa.eu/publications/communication-european-green-deal_en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A) As indicações geográficas podem desempenhar um papel importante em termos de sustentabilidade, nomeadamente na economia circular, o que pode aumentar o seu valor patrimonial e, assim, reforçar o seu peso no âmbito das políticas nacionais e regionais, tendo em vista a consecução dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

2) Na sua Comunicação intitulada «Estratégia do Prado ao Prato – Para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente», de 20 de maio de

2) Na sua Comunicação intitulada «Estratégia do Prado ao Prato – Para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente», de 20 de maio de

2020, a Comissão apela a uma transição para sistemas alimentares sustentáveis, convidando também ao reforço do quadro legislativo aplicável às indicações geográficas e, *se for caso disso*, à inclusão de critérios de sustentabilidade específicos. Nessa comunicação, a Comissão compromete-se a reforçar a posição, entre outros intervenientes, dos produtores de produtos protegidos por indicações geográficas, das suas cooperativas e das organizações de produtores da cadeia de abastecimento alimentar.

2020, a Comissão apela a uma transição para sistemas alimentares sustentáveis, convidando também ao reforço do quadro legislativo aplicável às indicações geográficas e à inclusão de critérios de sustentabilidade específicos. Nessa comunicação, a Comissão compromete-se a reforçar a posição, entre outros intervenientes, dos produtores de produtos protegidos por indicações geográficas, das suas cooperativas e das organizações de produtores da cadeia de abastecimento alimentar. *A tónica deve ser colocada nos pequenos produtores, em particular nos que melhor preservam as competências e o saber-fazer tradicionais.*

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

4) A qualidade e a diversidade dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas da União constituem um dos seus grandes pontos fortes, conferindo uma vantagem competitiva aos produtores europeus e dando um contributo de relevo para o património cultural e gastronómico vivo da União. Tal deve-se às competências e à determinação dos produtores da União, que souberam preservar as tradições e simultaneamente ter em conta o desenvolvimento de novos métodos e materiais de produção.

Alteração

4) A qualidade, *a acessibilidade* e a diversidade dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas da União constituem um dos seus grandes pontos fortes, conferindo uma vantagem competitiva aos produtores europeus e dando um contributo de relevo para o património cultural e gastronómico vivo da União. Tal deve-se às competências e à determinação dos produtores da União, que souberam preservar as tradições *e a identidade cultural* e simultaneamente ter em conta o desenvolvimento de novos métodos e materiais de produção, *o que fez dos produtos tradicionais da União um símbolo de qualidade.*

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

5) Os cidadãos e consumidores da

Alteração

5) Os cidadãos e consumidores da

União exigem cada vez mais qualidade, bem como produtos tradicionais. Preocupam-se igualmente em preservar a diversidade da produção agrícola na União. Tal gera uma procura de vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas com características específicas identificáveis, em especial as que estão associadas à sua origem geográfica.

União exigem cada vez mais qualidade, bem como produtos tradicionais *e acessíveis que tenham qualidades específicas atribuíveis tanto à sua origem como à sua forma de produção*. Preocupam-se igualmente em preservar a diversidade *e a segurança do abastecimento* da produção agrícola na União. Tal gera uma procura de vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas com características específicas identificáveis, em especial as que estão associadas à sua origem geográfica, *e garante as condições de produção que moldaram a reputação e identidade desses produtos*.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A) Os produtos de alta qualidade representam um dos maiores trunfos da União, tanto para a nossa economia como para a nossa identidade cultural. Esses produtos são a representação mais forte da marca «fabricado na UE», reconhecível em todo o mundo, gerando crescimento e preservando o nosso património. Os vinhos, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas são trunfos europeus que têm de ser reforçados e protegidos.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B) Os cidadãos e consumidores têm o direito de esperar que qualquer indicação geográfica e regime de qualidade seja apoiado por um sólido sistema de verificação e controlo, independentemente

de o produto ser originário da União ou de um país terceiro.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

9) Garantir o reconhecimento e a proteção uniformes, em todo o território da União, dos direitos de propriedade intelectual ligados aos nomes protegidos na União é um objetivo prioritário que só pode ser eficazmente alcançado a nível da União. As indicações geográficas que protegem os nomes de vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas com características, atributos ou uma reputação ligados ao seu local de produção são uma competência exclusiva da União. Por conseguinte, é necessário instituir um sistema **unitário** e exclusivo de indicações geográficas. As indicações geográficas são um direito coletivo de todos os produtores elegíveis numa área designada, que estejam dispostos a respeitar um caderno de especificações. Os produtores que agem coletivamente têm mais poderes do que os produtores individuais e assumem responsabilidades coletivas na gestão das suas indicações geográficas, incluindo ao nível da resposta à procura, por parte da sociedade, de produtos obtidos a partir da produção sustentável. As indicações geográficas recompensam equitativamente os produtores pelo seu esforço em produzir uma gama diversificada de produtos de qualidade. Ao mesmo tempo, tal pode beneficiar a economia rural, sendo particularmente esse o caso nas zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, como as zonas de montanha e as regiões mais remotas, onde o setor agrícola contribui significativamente para a economia e os custos de produção são elevados. Desta forma, os regimes de qualidade podem constituir um contributo e um

Alteração

9) Garantir o reconhecimento e a proteção uniformes, em todo o território da União, dos direitos de propriedade intelectual ligados aos nomes protegidos na União é um objetivo prioritário que só pode ser eficazmente alcançado a nível da União. As indicações geográficas que protegem os nomes de vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas com características, atributos ou uma reputação ligados ao seu local de produção são uma competência exclusiva da União. Por conseguinte, é necessário instituir um sistema **coerente** e exclusivo de indicações geográficas. As indicações geográficas são um direito coletivo de todos os produtores elegíveis numa área designada, que estejam dispostos a respeitar um caderno de especificações. Os produtores que agem coletivamente têm mais poderes do que os produtores individuais e assumem responsabilidades coletivas na gestão das suas indicações geográficas, incluindo ao nível da resposta à procura, por parte da sociedade, de produtos obtidos a partir da produção sustentável. ***Do mesmo modo, a organização coletiva dos produtores de uma indicação geográfica pode assegurar uma distribuição equitativa do valor acrescentado entre os agentes da cadeia de abastecimento e proporcionar um rendimento justo para os produtores que cubra os seus custos e lhes permita investir mais na qualidade e sustentabilidade dos seus produtos.*** As indicações geográficas recompensam equitativamente os produtores pelo seu esforço em produzir uma gama diversificada de produtos de qualidade. Ao mesmo tempo, tal pode beneficiar a

complemento para as políticas de desenvolvimento rural, assim como para as políticas de apoio ao mercado e aos rendimentos no âmbito da PAC. Podem, nomeadamente, contribuir para o desenvolvimento do setor agrícola e, em especial, das zonas desfavorecidas. A criação de um quadro que protege as indicações geográficas à escala da **UE**, prevendo a sua inscrição num registo da União, promove o desenvolvimento do setor agrícola, uma vez que a abordagem mais uniforme daí resultante garante condições de concorrência leal entre os produtores de produtos abrangidos por essas indicações e aumenta a credibilidade desses produtos aos olhos dos consumidores. O objetivo do sistema de indicações geográficas é dar aos consumidores a possibilidade de fazer escolhas de compra mais informadas e, através da rotulagem e da publicidade, ajudá-los a identificar corretamente os seus produtos no mercado. Enquanto direitos de propriedade intelectual, as indicações geográficas ajudam os operadores e as empresas a valorizar os seus ativos incorpóreos. Para evitar criar condições de concorrência desleal e apoiar o mercado interno, os produtores, incluindo de países terceiros, devem poder utilizar um nome registado e produtos comerciais designados como indicações geográficas em toda a União e no comércio eletrónico, desde que os produtos em causa cumpram os requisitos do caderno de especificações aplicável e o produtor seja abrangido por um sistema de controlo. À luz da experiência adquirida com a aplicação dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, é necessário abordar determinadas questões jurídicas, de modo a clarificar e simplificar certas regras e racionalizar procedimentos.

economia rural, sendo particularmente esse o caso nas zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, como as zonas de montanha e as regiões mais remotas, ***incluindo as regiões ultraperiféricas***, onde o setor agrícola contribui significativamente para a economia e os custos de produção são elevados. Desta forma, os regimes de qualidade podem constituir um contributo e um complemento para as políticas de desenvolvimento rural, assim como para as políticas de apoio ao mercado e aos rendimentos no âmbito da PAC. Podem, nomeadamente, contribuir para o desenvolvimento do setor agrícola e, em especial, das zonas desfavorecidas. ***A Comunicação da Comissão, de 30 de junho de 2021, intitulada «Uma visão a longo prazo para as zonas rurais da UE – Para zonas rurais mais fortes, interligadas, resilientes e prósperas, até 2040» reconhece o papel essencial das indicações geográficas entre as iniciativas emblemáticas que promovem as zonas rurais, tendo em conta o seu contributo para a prosperidade, a diversificação económica e o desenvolvimento das zonas rurais e a forte associação entre um produto e a sua origem territorial.*** A criação de um quadro que protege as indicações geográficas à escala da **União**, prevendo a sua inscrição num registo da União, promove o desenvolvimento do setor agrícola, uma vez que a abordagem mais uniforme daí resultante garante condições de concorrência leal entre os produtores de produtos abrangidos por essas indicações e aumenta a credibilidade desses produtos aos olhos dos consumidores. O objetivo do sistema de indicações geográficas é dar aos consumidores a possibilidade de fazer escolhas de compra mais informadas e, através da rotulagem e da publicidade, ajudá-los a identificar corretamente os seus produtos no mercado. Enquanto direitos de propriedade intelectual, as indicações geográficas ajudam os operadores e as empresas a valorizar os seus ativos incorpóreos. Para evitar criar condições de

concorrência desleal e apoiar o mercado interno, os produtores, incluindo de países terceiros, devem poder utilizar um nome registado e produtos comerciais designados como indicações geográficas em toda a União e no comércio eletrónico, desde que os produtos em causa cumpram os requisitos do caderno de especificações aplicável e o produtor seja abrangido por um sistema de controlo. À luz da experiência adquirida com a aplicação dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, é necessário abordar determinadas questões jurídicas, de modo a clarificar e simplificar certas regras e racionalizar procedimentos.

²⁷ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

²⁷ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A) Um sistema unitário e exclusivo de indicações geográficas deve contribuir significativamente para aumentar a consciência, o reconhecimento e a compreensão dos consumidores, tanto na União como em países terceiros, dos símbolos, das indicações e das abreviaturas que demonstram a participação nos regimes de qualidade europeus e o seu valor acrescentado, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.

^{1-A} Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22

de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho (JO L 317 de 4.11.2014, p. 56).

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

11) Há já algum tempo que a União tem por objetivo simplificar o quadro regulamentar da política agrícola comum. ***Esta abordagem deverá igualmente aplicar-se à regulamentação no domínio das indicações geográficas, sem, no entanto, pôr em causa as características específicas de cada setor.*** Para simplificar os morosos procedimentos de registo e de alteração, devem ser estabelecidas, num único instrumento jurídico, regras processuais harmonizadas para as indicações geográficas ***dos vinhos***, bebidas espirituosas e produtos agrícolas, mantendo simultaneamente as disposições específicas ***para o vinho, previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013***, para as bebidas espirituosas, previstas no Regulamento (UE) 2019/787, e para os produtos agrícolas, previstas no presente regulamento. Os procedimentos de registo, de alteração do caderno de especificações e de cancelamento do registo de indicações geográficas originárias da União, incluindo os procedimentos de oposição, deverão caber aos Estados-Membros e à Comissão. Os Estados-Membros e a Comissão deverão ser responsáveis por distintas fases dos procedimentos. Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela primeira fase do procedimento, que consiste em receber e avaliar o pedido do agrupamento de produtores, o que inclui a condução de um procedimento nacional de oposição, e, na sequência dos resultados da avaliação, apresentar o pedido à Comissão. A

Alteração

11) Há já algum tempo que a União tem por objetivo simplificar o quadro regulamentar da política agrícola comum. ***Os procedimentos de alteração dos cadernos de especificações dos produtos designados por uma indicação geográfica já foram simplificados e tornados mais eficientes para o vinho e os produtos agroalimentares no âmbito da revisão da política agrícola comum.*** Para simplificar ***ainda mais*** os morosos procedimentos de registo e de alteração, devem ser estabelecidas, num único instrumento jurídico, regras processuais harmonizadas para as indicações geográficas ***das*** bebidas espirituosas e produtos agrícolas, mantendo simultaneamente as disposições específicas para as bebidas espirituosas, previstas no Regulamento (UE) 2019/787, e para os produtos agrícolas, previstas no presente regulamento. ***O presente regulamento deverá ser acompanhado da prestação de um apoio adequado aos pequenos produtores e aos pequenos agrupamentos de produtores, mediante diferentes instrumentos, nomeadamente a organização, pelas autoridades nacionais e pela Comissão, de cursos de formação adaptados sobre as alterações que serão introduzidas.*** Os procedimentos de registo, de alteração do caderno de especificações e de cancelamento do registo de indicações geográficas originárias da União, incluindo os procedimentos de oposição, deverão caber aos Estados-Membros e à Comissão. Os Estados-Membros e a Comissão

Comissão deve ficar incumbida do exame do pedido na segunda fase do procedimento, incluindo a condução do procedimento de oposição a nível mundial, e da tomada de uma decisão sobre a concessão ou não de proteção à indicação geográfica. As indicações geográficas só deverão ser registadas a nível da União. Contudo, com efeitos a partir da data da apresentação à Comissão do pedido de registo a nível da União, os Estados-Membros devem poder conceder uma proteção provisória a nível nacional sem prejudicar o mercado interno ou o comércio internacional. A proteção oferecida pelo presente regulamento após o registo deve ser igualmente proporcionada às indicações geográficas de países terceiros que satisfaçam os critérios correspondentes e estejam protegidas no seu país de origem. A Comissão deve aplicar os procedimentos correspondentes para as indicações geográficas originárias de países terceiros.

deverão ser responsáveis por distintas fases dos procedimentos. Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela primeira fase do procedimento, que consiste em receber e avaliar o pedido do agrupamento de produtores, o que inclui a condução de um procedimento nacional de oposição, e, na sequência dos resultados da avaliação, apresentar o pedido à Comissão. A Comissão deve ficar incumbida do exame do pedido na segunda fase do procedimento, incluindo a condução do procedimento de oposição a nível mundial, e da tomada de uma decisão sobre a concessão ou não de proteção à indicação geográfica. As indicações geográficas só deverão ser registadas a nível da União. Contudo, com efeitos a partir da data da apresentação à Comissão do pedido de registo a nível da União, os Estados-Membros devem poder conceder uma proteção provisória a nível nacional sem prejudicar o mercado interno ou o comércio internacional. A proteção oferecida pelo presente regulamento após o registo deve ser igualmente proporcionada às indicações geográficas de países terceiros que satisfaçam os critérios correspondentes e estejam protegidas no seu país de origem. A Comissão deve aplicar os procedimentos correspondentes para as indicações geográficas originárias de países terceiros.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A) A política de qualidade da União é uma política pública associada à produção de bens públicos, que deve contribuir para permitir a transição para um sistema alimentar justo, equitativo e sustentável. As indicações geográficas são instrumentos suscetíveis de contribuir para: o desenvolvimento rural sustentável; a diversificação da economia

rural; a prevenção da deslocalização e do despovoamento, criando e preservando postos de trabalho nas zonas rurais europeias e apoiando os pequenos produtores, locais e tradicionais; a preservação da diversidade cultural e socioeconómica; a proteção da paisagem rural; a gestão e reprodução sustentáveis dos recursos naturais; a preservação da biodiversidade; o bem-estar dos animais; a segurança alimentar e a rastreabilidade.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

12) Para contribuir para a transição para um sistema alimentar sustentável e dar resposta às exigências da sociedade no sentido de métodos de produção sustentáveis, respeitadores do ambiente e do clima, que garantam o bem-estar dos animais, sejam eficientes em termos de recursos e social e eticamente responsáveis, os produtores de indicações geográficas devem ser incentivados a aplicar normas de sustentabilidade mais rigorosas do que as normas de cumprimento obrigatório ***e que vão além das boas práticas***. Esses requisitos específicos ***poderão*** ser definidos no caderno de especificações.

Alteração

12) Para contribuir para a transição para um sistema alimentar sustentável e dar resposta às exigências da sociedade no sentido de métodos de produção sustentáveis, respeitadores do ambiente e do clima, que garantam o bem-estar dos animais, sejam eficientes em termos de recursos e social e eticamente responsáveis, os produtores de indicações geográficas devem ser incentivados a aplicar normas de sustentabilidade mais rigorosas do que as normas de cumprimento obrigatório, ***englobando objetivos ambientais, sociais e económicos***. Esses requisitos específicos ***deverão*** ser definidos no caderno de especificações ***ou numa iniciativa autónoma***. ***Para facilitar a adoção de compromissos de sustentabilidade, os produtores devem receber apoio financeiro por meio de financiamento pré-estabelecido, específico e facilmente acessível e devem ser devidamente informados sobre as oportunidades decorrentes da adoção de compromissos de sustentabilidade, nomeadamente através de sessões de informação e sistemas de aconselhamento sobre formas de os produtores adquirirem facilmente o conhecimento necessário relativo às propriedades dos seus próprios produtos,***

que proporcionará valor acrescentado e será posteriormente transferido para os consumidores. Os compromissos de sustentabilidade incluídos no caderno de especificações devem dizer respeito a três tipos principais de sustentabilidade: económica, social e ambiental.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

12-A) As empresas de sustentabilidade devem contribuir para um ou mais objetivos ambientais, sociais ou económicos. Esses objetivos ambientais devem incluir a atenuação das alterações climáticas, a conservação e a utilização sustentável dos solos, das paisagens e dos recursos naturais, a preservação da biodiversidade e a conservação de sementes raras, raças locais e variedades vegetais, a promoção de cadeias de abastecimento curtas ou a gestão e promoção da saúde e do bem-estar dos animais. Os objetivos sociais devem incluir a melhoria das condições de trabalho e de emprego, bem como a negociação coletiva, a proteção social e as normas de segurança, atraindo e apoiando tanto os jovens como os novos produtores de produtos designados por uma indicação geográfica, a fim de facilitar a renovação geracional e facilitar a solidariedade e a transmissão de conhecimentos entre gerações ou a promoção de regimes alimentares mais saudáveis. Os objetivos económicos devem incluir a garantia de um rendimento estável e justo e uma posição forte em toda a cadeia de valor para os produtores de produtos designados por uma indicação geográfica, a melhoria do valor económico dos produtos designados por uma indicação geográfica e a redistribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de valor, contribuindo

para a diversificação da economia rural ou preservando as zonas rurais e o desenvolvimento local, incluindo o emprego agrícola.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

12-B) Os critérios de contratação pública devem incluir indicações geográficas e outros regimes de qualidade, desde que contribuam para a produção sustentável de alimentos.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

13) Para garantir a coerência na tomada de decisões no que respeita aos pedidos de proteção e aos recursos judiciais apresentados no quadro dos procedimentos nacionais, sempre que sejam instaurados processos perante tribunais nacionais ou outros organismos, relacionados com pedidos de registo transmitidos pelos Estados-Membros à Comissão, esta deve deles ser informada, de forma ***atempada*** e regular, assim como dos seus resultados finais. Pela mesma ordem de razões, se um Estado-Membro ***considerar*** que a decisão nacional em que se baseia o pedido de proteção é suscetível de ser considerada nula em resultado de um processo judicial nacional, deve informar a Comissão dessa avaliação. Se o Estado-Membro solicitar a suspensão do exame de um pedido a nível da União, a Comissão deve ficar isenta da obrigação de cumprir o prazo estabelecido para o efeito. Para proteger o requerente de ações judiciais vexatórias e preservar o seu direito a garantir a proteção de um nome

13) Para garantir a coerência ***e eficiência*** na tomada de decisões no que respeita aos pedidos de proteção e aos recursos judiciais apresentados no quadro dos procedimentos nacionais, sempre que sejam instaurados processos perante tribunais nacionais ou outros organismos ***competentes***, relacionados com pedidos de registo transmitidos pelos Estados-Membros à Comissão, esta deve deles ser informada, de forma ***imediate*** e regular, assim como dos seus resultados finais. Pela mesma ordem de razões, se um Estado-Membro ***tiver razão para crer*** que a decisão nacional em que se baseia o pedido de proteção é suscetível de ser considerada nula em resultado de um processo judicial nacional, deve informar a Comissão dessa avaliação, ***de forma devidamente justificada***. Se o Estado-Membro solicitar a suspensão do exame de um pedido a nível da União, a Comissão deve ficar isenta da obrigação de cumprir o prazo estabelecido para o efeito.

num prazo razoável, essa isenção deverá limitar-se aos casos em que o pedido de registo tenha sido declarado nulo a nível nacional por uma decisão judicial imediatamente aplicável, mas não definitiva, ou em que o Estado-Membro *considere* que a ação destinada a contestar a legitimidade do pedido tem fundamento válido.

Para proteger o requerente de ações judiciais vexatórias e preservar o seu direito a garantir a proteção de um nome num prazo razoável, essa isenção deverá limitar-se aos casos em que o pedido de registo tenha sido declarado nulo a nível nacional por uma decisão judicial imediatamente aplicável, mas não *necessariamente* definitiva, ou em que o Estado-Membro *tenha razão para crer* que a ação destinada a contestar a legitimidade do pedido tem fundamento válido.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

14-A) No que diz respeito ao processo de alteração de um caderno de especificações, uma alteração temporária deve ser considerada uma alteração normalizada se comportar uma modificação temporária do caderno de especificações resultante da imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas ou uma alteração temporária necessária ligada a uma catástrofe natural ou a condições meteorológicas adversas reconhecidas pelas autoridades competentes, ou a uma catástrofe de origem humana, como uma guerra.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

15) Para garantir a transparência e a uniformidade entre Estados-Membros, é necessário criar e manter um registo eletrónico das indicações geográficas da União, inscritas como denominações de

15) Para garantir a transparência e a uniformidade entre Estados-Membros, é necessário criar e manter um registo eletrónico *único* das indicações geográficas da União, inscritas como

origem protegidas ou indicações geográficas protegidas. O registo deve fornecer informações aos consumidores e aos operadores comerciais envolvidos. Deve consistir numa base de dados eletrónica, armazenada num sistema de informação, e ser acessível ao público.

denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas. O registo *periodicamente atualizado* deve fornecer informações aos consumidores e aos operadores comerciais envolvidos, *em conformidade com as regras da União em vigor em matéria de proteção do saber-fazer e dos segredos comerciais, sobre todos os tipos de indicações geográficas introduzidas no registo, no âmbito do seu processo de registo no Estado-Membro, por pedido de um país terceiro, como resultado de um acordo de comércio internacional celebrado ou de um registo internacional previsto no Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas*. Deve consistir numa base de dados eletrónica, armazenada num sistema de informação, e ser acessível ao público. *Esse registo deve permitir um acesso fácil aos cadernos de especificações por detrás de cada indicação geográfica e regimes de qualidade, independentemente de serem da União ou de países terceiros, incluindo aqueles reconhecidos através de acordos comerciais ou através do mecanismo previsto no Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas*.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

15) Para garantir a transparência e a uniformidade entre Estados-Membros, é necessário criar e manter um registo eletrónico das indicações geográficas da União, inscritas como denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas. O registo deve fornecer informações aos consumidores e aos operadores comerciais envolvidos. Deve consistir numa base de dados eletrónica, armazenada num sistema de

Alteração

15) Para garantir a transparência e a uniformidade entre Estados-Membros, é necessário criar e manter um registo eletrónico das indicações geográficas da União, inscritas como denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas. O registo deve fornecer informações aos consumidores e aos operadores comerciais envolvidos. Deve consistir numa base de dados eletrónica, armazenada num sistema de

informação, e ser acessível ao público.

informação *seguro*, e ser acessível ao público. *Deve ser atualizado e mantido pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE). Esse registo deve permitir um acesso fácil aos cadernos de especificações por detrás de cada indicação geográfica e regimes de qualidade, independentemente de serem da União ou de países terceiros, incluindo aqueles reconhecidos através de acordos comerciais ou através do mecanismo previsto no Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas.*

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

16) *A União negocia acordos internacionais, incluindo acordos relativos à proteção das denominações de origem e das indicações geográficas, com os seus parceiros comerciais.* Para facilitar a divulgação ao público de informações sobre os nomes protegidos por esses acordos internacionais e, em especial, garantir a proteção e o controlo da utilização desses nomes, estes podem ser inscritos no registo das indicações geográficas da União. A menos que sejam especificamente identificados como denominações de origem nesses acordos internacionais, os nomes devem ser registados como indicações geográficas protegidas.

Alteração

16) *Atendendo ao reconhecido papel que desempenham na criação de valor económico e de postos de trabalho, na preservação das tradições e dos conhecimentos locais e na proteção dos recursos naturais, todas as indicações geográficas da União devem ser protegidas no âmbito dos acordos comerciais bilaterais e multilaterais e outros acordos internacionais, por meio do reconhecimento do sistema da União como tal. A este respeito, a União deve envidar esforços comerciais e diplomáticos significativos para assegurar a proteção de práticas tradicionais que reúnem o património histórico, cultural e gastronómico e assegurar, ao mesmo tempo, uma produção sustentável. Além disso, os acordos comerciais internacionais com disposições particulares sobre a proteção das denominações de origem e das indicações geográficas são especialmente importantes, pois proporcionam acesso ao mercado e oportunidades de crescimento económico e de emprego tanto para os titulares de direitos da União como de*

países terceiros, protegendo simultaneamente contra práticas desleais e salvaguardando a segurança e a saúde dos consumidores. Para facilitar a divulgação ao público de informações sobre os nomes protegidos por esses acordos internacionais e, em especial, garantir a proteção e o controlo da utilização desses nomes, estes podem ser inscritos no registo das indicações geográficas da União. A menos que sejam especificamente identificados como denominações de origem nesses acordos internacionais, os nomes devem ser registados como indicações geográficas protegidas.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

16-A) A fim de desbloquear todo o potencial das denominações de origem e das indicações geográficas no comércio internacional, o presente regulamento deve ser complementado por uma maior cooperação e envolvimento com países terceiros através da política comercial, com vista a reforçar os quadros legislativos em matéria de proteção e fiscalização das denominações de origem e das indicações geográficas nos mercados de países terceiros, tendo em devida consideração o nível de desenvolvimento dos países terceiros em causa.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

17) Para um funcionamento otimizado do mercado interno, é importante que os

17) Para um funcionamento otimizado do mercado interno, é importante que os

produtores e outros operadores interessados, as autoridades e os consumidores possam ter acesso rápido e fácil às informações pertinentes relativas às denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas registadas. Essas informações devem incluir, quando aplicável, informações sobre a identidade do agrupamento de produtores reconhecido a nível nacional.

produtores e outros operadores interessados, as autoridades e os consumidores possam ter acesso rápido e fácil às informações pertinentes relativas às denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas registadas ***em todas as línguas oficiais da União***. Essas informações devem incluir, quando aplicável, informações sobre a identidade do agrupamento de produtores reconhecido a nível nacional.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

17-A) Ao negociar acordos comerciais, ou acordos bilaterais específicos sobre as indicações geográficas, as partes devem ter sempre em mente as suas especificidades e o tecido complexo dos produtores que entram no âmbito dos produtos protegidos. A esse respeito, deve ser dada especial atenção aos micro, pequenos e médios produtores, evitando encargos desproporcionados e custos adicionais, uma vez que são os principais intervenientes e conservadores do sistema. A fim de assegurar uma concorrência leal e promover o comércio internacional, o presente regulamento não deve, portanto, gerar discriminação nem deve constituir uma barreira para potenciais candidatos, particularmente os produtores da União e de países terceiros que se qualificam como micro, pequenas ou médias empresas.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

Alteração

23) Os agrupamentos de produtores desempenham um papel essencial no

23) Os agrupamentos de produtores, ***incluindo os definidos pelos***

processo de registo *das indicações geográficas*, bem como a nível de pedidos de alteração dos cadernos de especificações e de pedidos de cancelamento. Esses agrupamentos devem dispor de meios que lhes permitam identificar e vender melhor as características específicas dos seus produtos. O papel dos agrupamentos de produtores deve, por conseguinte, ser clarificado.

Estados-Membros na legislação nacional, desempenham um papel essencial na gestão das suas indicações geográficas, incluindo no processo de pedido de registo, bem como a nível de pedidos de alteração dos cadernos de especificações e de pedidos de cancelamento. Esses agrupamentos devem dispor de meios que lhes permitam identificar e vender melhor as características específicas dos seus produtos, bem como recursos adequados para o exercício das suas competências e responsabilidades. O papel dos agrupamentos de produtores deve, por conseguinte, ser clarificado. Os Estados-Membros devem conseguir prever que a contribuição para os custos associados ao exercício de poderes e responsabilidades pelo agrupamento de produtores reconhecido seja obrigatória para todos os produtores de produtos designados por essa indicação geográfica. Outras partes interessadas, incluindo organizações especializadas, organizações não governamentais, tais como grupos de consumidores, ou organismos públicos, podem prestar aconselhamento técnico e ajudar na preparação dos pedidos e nos procedimentos conexos.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

25-A) O reconhecimento e a proteção dos direitos estabelecidos no setor dos nomes de domínio a nível internacional são essenciais para evitar a usurpação da reputação das indicações geográficas devido ao forte desenvolvimento do comércio na Internet. Os acordos comerciais da União com países terceiros constituem atualmente o quadro mais adequado para reforçar a proteção a nível internacional. A Comissão deve prestar especial atenção à necessidade de incluir a proteção dos direitos das indicações

geográficas a nível dos nomes de domínio nos acordos comerciais bilaterais e noutras negociações comerciais internacionais e reforçar o seu trabalho de mediação com os organismos responsáveis pela atribuição de nomes de domínio e, em particular, com a Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (ICANN, do inglês «Internet Corporation for Assigned Names and Numbers»), com o objetivo de incluir os direitos existentes das indicações geográficas na Política para Resolução Uniforme de Litígios sobre Nomes de Domínio.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

26) Há que especificar a relação entre marcas e indicações geográficas no que respeita aos critérios para o indeferimento de pedidos de registo de marcas, à declaração de nulidade dessas marcas e à coexistência entre marcas e indicações geográficas.

Alteração

26) Há que especificar **e tornar mais transparente** a relação entre marcas e indicações geográficas no que respeita aos critérios para o indeferimento de pedidos de registo de marcas, à declaração de nulidade dessas marcas e à coexistência entre marcas e indicações geográficas.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

27) Para evitar criar condições de concorrência desleal, os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, devem poder utilizar uma indicação geográfica registada, desde que o produto em causa cumpra os requisitos definidos no caderno de especificações aplicável, documento único ou documento equivalente a este último, a saber uma síntese completa do caderno de especificações. O sistema estabelecido

Alteração

27) Para evitar criar condições de concorrência desleal, os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, devem poder utilizar uma indicação geográfica registada, desde que o produto em causa cumpra os requisitos definidos no caderno de especificações aplicável, documento único ou documento equivalente a este último, a saber uma síntese completa do caderno de especificações. O sistema estabelecido

pelos Estados-Membros deve igualmente garantir que os produtores abrangidos pelas regras estão sujeitos à verificação da conformidade com o caderno de especificações.

pelos Estados-Membros deve igualmente garantir que os produtores abrangidos pelas regras estão sujeitos à verificação da conformidade com o caderno de especificações. ***Os produtores de países terceiros devem ser sujeitos a procedimentos de verificação comparáveis aos da União e estabelecidos pelas respetivas autoridades de supervisão.***

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

29) A rotulagem ***dos vinhos***, bebidas espirituosas e produtos agrícolas deve cumprir as regras gerais estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e, em particular, as disposições que visam evitar rotulagens suscetíveis de confundir os consumidores ou de os induzir em erro.

²⁹ JO L 304 de 22.11.2011, p. 18.

Alteração

29) A rotulagem ***das*** bebidas espirituosas e produtos agrícolas deve cumprir as regras gerais estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e, em particular, as disposições que visam evitar rotulagens suscetíveis de confundir os consumidores ou de os induzir em erro.

²⁹ JO L 304 de 22.11.2011, p. 18.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

30) Há que tornar obrigatória a utilização dos símbolos e indicações da União no acondicionamento dos produtos designados por indicações geográficas, de modo a melhor dar a conhecer aos consumidores esta categoria de produtos e as garantias que lhe estão associadas, e permitir uma identificação mais fácil destes produtos no mercado, facilitando assim os controlos. No entanto, tendo em conta a natureza específica dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, importa manter as disposições especiais

Alteração

30) Há que tornar obrigatória a utilização dos símbolos e indicações da União no acondicionamento ***e nas páginas de apresentação dos sítios de venda em linha*** dos produtos designados por indicações geográficas, de modo a melhor dar a conhecer aos consumidores esta categoria de produtos e as garantias que lhe estão associadas, e permitir uma identificação mais fácil destes produtos no mercado, facilitando assim os controlos. No entanto, tendo em conta a natureza específica dos produtos abrangidos pelo

relativas à rotulagem *dos vinhos e* das bebidas espirituosas. No caso das indicações geográficas e das denominações de origem de países terceiros, a utilização desses símbolos e indicações deve permanecer facultativa.

presente regulamento, importa manter as disposições especiais relativas à rotulagem das bebidas espirituosas. No caso das indicações geográficas e das denominações de origem de países terceiros, a utilização desses símbolos e indicações deve permanecer facultativa.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

31) O valor acrescentado das indicações geográficas baseia-se na confiança dos consumidores. O sistema de indicações geográficas assenta em grande medida no autocontrolo, na diligência devida e na responsabilidade individual dos produtores, cabendo às autoridades competentes dos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para evitar ou impedir a utilização de nomes de produtos que não cumpram as regras aplicáveis às indicações geográficas. O papel da Comissão consiste em intervir em caso de incumprimento sistémico do direito da União. As indicações geográficas deverão ser abrangidas pelo sistema de controlos oficiais, de harmonia com os princípios estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, que deve incluir controlos em todas as fases da produção, transformação e distribuição. Os operadores devem ser abrangidos por um sistema de controlo que verifica a conformidade com o caderno de especificações do produto. ***Atendendo a que os vinhos estão sujeitos aos controlos específicos definidos na legislação setorial, o presente regulamento apenas deve estabelecer controlos para as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas.***

³⁰ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

Alteração

31) O valor acrescentado das indicações geográficas baseia-se na confiança dos consumidores. O sistema de indicações geográficas assenta em grande medida no autocontrolo, na diligência devida e na responsabilidade individual dos produtores, cabendo às autoridades competentes dos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para evitar ou impedir a utilização de nomes de produtos que não cumpram as regras aplicáveis às indicações geográficas. O papel da Comissão consiste em intervir em caso de incumprimento sistémico do direito da União. As indicações geográficas deverão ser abrangidas pelo sistema de controlos oficiais, de harmonia com os princípios estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, que deve incluir controlos em todas as fases da produção, transformação e distribuição. Os operadores devem ser abrangidos por um sistema de controlo que verifica a conformidade com o caderno de especificações do produto.

³⁰ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

31-A) As marcas registadas de indicações geográficas têm um valor patrimonial que pode ser determinado após uma análise clara e objetiva por um terceiro independente. Esse valor pode ser incluído no balanço anual dos agrupamentos de produtores e dos produtores individuais.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

Alteração

32) Para garantir a sua imparcialidade e eficácia, as autoridades competentes designadas para efetuar a verificação da conformidade com o caderno de especificações devem satisfazer um conjunto de critérios operacionais. Para facilitar o trabalho das autoridades de controlo e reforçar a eficácia do sistema, há que considerar o estabelecimento de disposições para delegar nos organismos de certificação de produtos determinadas competências para a realização de tarefas de controlo específicas.

32) Para garantir a sua imparcialidade e eficácia, as autoridades competentes designadas para efetuar a verificação da conformidade com o caderno de especificações devem satisfazer um conjunto de critérios operacionais. ***Ao designarem autoridades responsáveis por tomar as medidas administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou pôr termo à utilização ilegal de denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, os Estados-Membros deverão assegurar que essas autoridades ofereçam garantias adequadas de transparência, objetividade e imparcialidade e disponham do pessoal qualificado e dos recursos necessários para o desempenho das suas funções.*** Para facilitar o trabalho das autoridades de controlo e reforçar a eficácia do sistema, há que considerar o estabelecimento de disposições para delegar nos organismos de certificação de produtos determinadas competências para a realização de tarefas de controlo específicas.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Considerando 35

Texto da Comissão

35) Para prevenir as práticas fraudulentas e enganosas, garantir que os produtores sejam devidamente recompensados pelo valor acrescentado dos produtos protegidos pela indicação geográfica e impedir que os utilizadores ilegais dessas indicações geográficas vendam os seus produtos enquanto tais, é importante fiscalizar o cumprimento das indicações geográficas no mercado. Os controlos devem ser realizados a partir de avaliações de risco ou das notificações apresentadas pelos operadores, devendo ser tomadas todas as medidas administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização de nomes em produtos ou serviços que infrinjam as regras relativas às indicações geográficas protegidas.

Alteração

35) Para prevenir as práticas fraudulentas e enganosas ***e permitir um combate eficaz à contrafação, de forma a*** garantir que os produtores sejam devidamente recompensados pelo valor acrescentado dos produtos protegidos pela indicação geográfica e impedir que os utilizadores ilegais dessas indicações geográficas vendam os seus produtos enquanto tais, é importante fiscalizar o cumprimento das indicações geográficas no mercado. Os controlos devem ser realizados a partir de avaliações de risco ou das notificações apresentadas pelos operadores, devendo ser tomadas todas as medidas administrativas e judiciais adequadas, ***eficazes e proporcionais*** para prevenir ou impedir a utilização de nomes em produtos ou serviços que ***não respeitem, ou*** infrinjam as regras relativas às indicações geográficas protegidas.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Considerando 37

Texto da Comissão

37) Atendendo a que os produtos designados por uma indicação geográfica produzidos num Estado-Membro poderão ser vendidos noutro Estado-Membro, há que assegurar a assistência administrativa necessária entre Estados-Membros, de modo a permitir a realização de controlos efetivos e estabelecer modalidades práticas para o efeito.

Alteração

37) Atendendo a que os produtos designados por uma indicação geográfica produzidos num Estado-Membro poderão ser vendidos noutro Estado-Membro, há que assegurar a assistência administrativa necessária entre Estados-Membros ***e com países terceiros***, de modo a permitir a realização de controlos efetivos e estabelecer modalidades práticas para o efeito.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Considerando 39

Texto da Comissão

39) Os procedimentos de registo, alteração e cancelamento de indicações geográficas, incluindo o exame e o procedimento de oposição, devem ser levados a cabo da forma mais eficiente possível. ***Este objetivo pode ser alcançado recorrendo à assistência prestada pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE) para o exame dos pedidos. Embora tenha sido considerada a possibilidade de externalização parcial para o IPIUE, a Comissão continuará a ser responsável pelo registo, alteração e cancelamento, devido à ligação estreita com a política agrícola comum e aos conhecimentos especializados necessários para garantir uma avaliação adequada das especificidades dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas.***

Alteração

39) Os procedimentos de registo, alteração e cancelamento de indicações geográficas, incluindo o exame e o procedimento de oposição, devem ser levados a cabo da forma mais eficiente possível. ***De acordo com o Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu, desde a assinatura do memorando de entendimento, em 2018, entre a Comissão e o IPIUE, não se registaram melhorias na duração dos procedimentos relativos, em particular, à análise dos pedidos de registo e das alterações aos cadernos de especificações das indicações geográficas. A Comissão deve continuar a ser responsável pelo registo, alteração e cancelamento, devido à ligação estreita com a política agrícola comum e aos conhecimentos especializados necessários para garantir uma avaliação adequada das especificidades dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas.***

Alteração 35

Proposta de regulamento

Considerando 44

Texto da Comissão

44) O objetivo específico do regime das especialidades tradicionais garantidas é ajudar os produtores de produtos tradicionais a dar a conhecer aos consumidores os atributos que acrescentam valor aos seus produtos. Para evitar condições de concorrência desleais, os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, devem poder utilizar a denominação registada de uma especialidade tradicional garantida, na medida em que o produto em causa cumpra os requisitos do caderno de especificações aplicável e que o produtor seja abrangido por um sistema de controlo.

Alteração

44) O objetivo específico do regime das especialidades tradicionais garantidas é ajudar os produtores de produtos tradicionais a dar a conhecer aos consumidores os atributos que acrescentam valor aos seus produtos. Para evitar ***criar desequilíbrios no mercado interno ou*** condições de concorrência desleais, os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, devem poder utilizar a denominação registada de uma especialidade tradicional garantida, na medida em que o produto em causa cumpra os requisitos do caderno de especificações aplicável e que o produtor seja abrangido

por um sistema de controlo.

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

46) Para assegurar a conformidade das especialidades tradicionais garantidas com as suas especificações, bem como a sua coerência, devem ser os produtores, reunidos em agrupamentos, a definir o produto num caderno de especificações. A possibilidade de registo de uma denominação enquanto especialidade tradicional garantida deve também estar aberta aos produtores de países terceiros.

Alteração

46) Para assegurar a conformidade das especialidades tradicionais garantidas com as suas especificações, bem como a sua coerência, devem ser os produtores, reunidos em agrupamentos, a definir o produto num caderno de especificações. A possibilidade de registo de uma denominação enquanto especialidade tradicional garantida deve também estar aberta aos produtores de países terceiros ***com um sistema de controlo ou equivalente.***

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

47) Para assegurar a transparência, as especialidades tradicionais garantidas devem ser inscritas no registo.

Alteração

47) Para assegurar a transparência, as especialidades tradicionais garantidas devem ser inscritas no registo ***único previsto no presente regulamento.***

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

48) Para evitar condições de concorrência desleais, os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, devem poder utilizar a denominação registada de uma especialidade tradicional garantida, na medida em que o produto em causa cumpra os requisitos do caderno de especificações aplicável e que o produtor

Alteração

48) Para evitar ***criar desequilíbrios no mercado interno ou*** condições de concorrência desleais, os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, devem poder utilizar a denominação registada de uma especialidade tradicional garantida, na medida em que o produto em causa cumpra os requisitos do caderno de

seja abrangido por um sistema de controlo. No caso das especialidades tradicionais garantidas produzidas na União, além de dever constar do rótulo, o símbolo da União deve poder ser associado à indicação «especialidade tradicional garantida». Importa regulamentar a utilização dos nomes, do símbolo da União e da indicação, de modo a garantir uma abordagem uniforme em todo o mercado interno.

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 50

Texto da Comissão

50) Para não confundir os consumidores, há que proteger as especialidades tradicionais garantidas registadas contra qualquer utilização abusiva **ou** imitação, incluindo no caso de produtos utilizados como ingredientes, ou contra qualquer outra prática suscetível de induzir os consumidores em erro. Com o mesmo objetivo, importa estabelecer regras para as utilizações específicas de especialidades tradicionais garantidas, nomeadamente no tocante às menções de carácter genérico na União, aos rótulos que contêm ou incluem a denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e às marcas.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão

especificações aplicável e que o produtor seja abrangido por um sistema de controlo. No caso das especialidades tradicionais garantidas produzidas na União, além de dever constar do rótulo, o símbolo da União deve poder ser associado à indicação «especialidade tradicional garantida». Importa regulamentar **de modo correspondente** a utilização dos nomes, do símbolo da União e da indicação, de modo a garantir uma abordagem uniforme em todo o mercado interno.

Alteração

50) Para não confundir os consumidores **e para lhes disponibilizar informações exatas**, há que proteger as especialidades tradicionais garantidas registadas contra qualquer utilização abusiva, imitação **ou contrafação**, incluindo no caso de produtos utilizados como ingredientes, ou contra qualquer outra prática suscetível de induzir os consumidores em erro **e de distorcer a informação que lhes é disponibilizada**. Com o mesmo objetivo, importa estabelecer regras para as utilizações específicas de especialidades tradicionais garantidas, nomeadamente no tocante às menções de carácter genérico na União, aos rótulos que contêm ou incluem a denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e às marcas.

53-A) Devido a uma crescente exigência por parte dos produtores de vários

produtos, incluindo os produzidos por agricultores individuais, os quais não se enquadram em quaisquer outras categorias mas que apresentam as características de um regime de qualidade, e tendo em conta a mais baixa competitividade dos agricultores que, no entanto, desejam vender diretamente aos consumidores finais, deve ser introduzida uma nova menção de qualidade facultativa, «produto de agricultor», com vista a fornecer informação aos consumidores quanto a uma característica específica do produto. Caberá aos Estados-Membros estabelecer os critérios que um produto deve satisfazer de modo a poder utilizar a menção de qualidade facultativa «produto de agricultor».

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 56

Texto da Comissão

56) Para complementar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, a Comissão deve estar habilitada a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de modo a ***definir normas de sustentabilidade e estabelecer critérios de reconhecimento das normas em vigor neste domínio; clarificar ou aditar os elementos a apresentar como parte das informações de acompanhamento;*** confiar ao IPIUE tarefas relacionadas com o ***exame da oposição e o procedimento para o efeito, o funcionamento do registo, a publicação de alterações normalizadas aos cadernos de especificações, as consultas no contexto do procedimento de cancelamento, a criação e a gestão*** de um sistema de alerta que informa os requerentes da disponibilidade da sua indicação geográfica enquanto nome de

Alteração

56) Para complementar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, a Comissão deve estar habilitada a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de modo a confiar ao IPIUE tarefas relacionadas com o ***desenvolvimento*** de um sistema de alerta ***da União para combater a contrafação em linha de indicações geográficas***, que informa os requerentes da disponibilidade da sua indicação geográfica enquanto nome de domínio; ***controla o registo de nomes de domínio na União que estejam em conflito com os nomes constantes do registo das*** indicações geográficas ***da União***; definir critérios adequados para a monitorização do desempenho do IPIUE na execução das tarefas que lhe são confiadas; estabelecer restrições e derrogações relativas à proveniência dos alimentos para

domínio e o exame das indicações geográficas de países terceiros, que não sejam indicações geográficas ao abrigo do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas³⁴, propostas para proteção no âmbito de negociações ou de acordos internacionais; definir critérios adequados para a monitorização do desempenho do IPIUE na execução das tarefas que lhe são confiadas. **No respeitante à utilização das indicações geográficas, estabelecer regras adicionais, de modo a identificar os ingredientes de produtos transformados; estabelecer regras adicionais para determinar o carácter genérico das menções;** estabelecer restrições e derrogações relativas à proveniência dos alimentos para animais no caso das denominações de origem; estabelecer restrições e derrogações no respeitante aos animais vivos destinados ao abate ou à proveniência das matérias-primas; estabelecer regras para determinar a utilização da denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal; estabelecer regras para limitar as informações contidas no caderno de especificações das indicações geográficas e das especialidades tradicionais garantidas. No respeitante às especialidades tradicionais garantidas, pormenorizar os critérios de elegibilidade; estabelecer regras adicionais que prevejam procedimentos de certificação e de acreditação adequados no respeitante aos organismos de certificação de produtos; estabelecer regras adicionais para especificar melhor a proteção das especialidades tradicionais garantidas. No respeitante às especialidades tradicionais garantidas, estabelecer regras adicionais para determinar o carácter genérico das menções, as condições de utilização das denominações de variedades vegetais e de raças animais e a relação com os direitos de propriedade intelectual; definir regras adicionais para os pedidos conjuntos relativos a mais do que um território nacional e complementar as regras para o processo de registo das especialidades

animais no caso das denominações de origem; estabelecer restrições e derrogações no respeitante aos animais vivos destinados ao abate ou à proveniência das matérias-primas; estabelecer regras para determinar a utilização da denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal; estabelecer regras para limitar as informações contidas no caderno de especificações das indicações geográficas e das especialidades tradicionais garantidas. No respeitante às especialidades tradicionais garantidas, pormenorizar os critérios de elegibilidade; estabelecer regras adicionais que prevejam procedimentos de certificação e de acreditação adequados no respeitante aos organismos de certificação de produtos; estabelecer regras adicionais para especificar melhor a proteção das especialidades tradicionais garantidas. No respeitante às especialidades tradicionais garantidas, estabelecer regras adicionais para determinar o carácter genérico das menções, as condições de utilização das denominações de variedades vegetais e de raças animais e a relação com os direitos de propriedade intelectual; definir regras adicionais para os pedidos conjuntos relativos a mais do que um território nacional e complementar as regras para o processo de registo das especialidades tradicionais garantidas; complementar as regras para o procedimento de oposição ao registo de especialidades tradicionais garantidas, de modo a estabelecer procedimentos pormenorizados e prazos; complementar as regras aplicáveis aos processos relacionados com pedidos de alteração no caso das especialidades tradicionais garantidas; complementar as regras para os processos de cancelamento relativos a especialidades tradicionais garantidas; estabelecer regras detalhadas no que respeita aos critérios a cumprir pelas menções de qualidade facultativas; reservar uma menção de qualidade facultativa adicional, estabelecendo as suas condições de utilização; estabelecer derrogações ao emprego da menção

tradicionais garantidas; complementar as regras para o procedimento de oposição ao registo de especialidades tradicionais garantidas, de modo a estabelecer procedimentos pormenorizados e prazos; complementar as regras aplicáveis aos processos relacionados com pedidos de alteração no caso das especialidades tradicionais garantidas; complementar as regras para os processos de cancelamento relativos a especialidades tradicionais garantidas; estabelecer regras detalhadas no que respeita aos critérios a cumprir pelas menções de qualidade facultativas; reservar uma menção de qualidade facultativa adicional, estabelecendo as suas condições de utilização; estabelecer derrogações ao emprego da menção «produto de montanha» e definir os métodos de produção e os outros critérios aplicáveis à utilização dessa menção de qualidade facultativa, nomeadamente definindo em que condições as matérias-primas ou alimentos para animais podem não ser provenientes de zonas de montanha. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016³⁵. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e esses peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação de atos delegados.

34

<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=3983>

³⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

«produto de montanha» e definir os métodos de produção e os outros critérios aplicáveis à utilização dessa menção de qualidade facultativa, nomeadamente definindo em que condições as matérias-primas ou alimentos para animais podem não ser provenientes de zonas de montanha. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016³⁵. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e esses peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação de atos delegados.

³⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 60-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

60-A) No caso de produtos para os quais um procedimento de proteção da União, tais como «denominações de origem protegidas», «indicações geográficas protegidas» ou «alimentos tradicionais específicos», em conformidade com as regras e requisitos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tenha sido iniciado antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, os requerentes de proteção devem ter o direito de prosseguir e terminar o procedimento ao qual deram início.

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento estabelece regras sobre:

O presente regulamento estabelece regras sobre **os seguintes regimes de qualidade:**

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) as indicações geográficas de **vinhos**, bebidas espirituosas **e produtos agrícolas**;

a) **as denominações de origem protegidas (DOP) e as indicações geográficas protegidas (IGP) de vinhos, produtos agrícolas e géneros alimentícios** e as indicações geográficas de bebidas espirituosas;

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) as especialidades tradicionais garantidas *e as menções de qualidade facultativas dos produtos agrícolas*.

Alteração

b) as especialidades tradicionais garantidas **(ETG); e**

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) As menções de qualidade facultativas dos produtos agrícolas.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) «Regimes de qualidade», os regimes estabelecidos nos títulos II, III e IV;

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) «agrupamento de produtores», uma associação, independentemente da sua forma jurídica, composta *principalmente* por produtores *ou* transformadores do mesmo produto;

a) «agrupamento de produtores», uma associação, independentemente da sua forma jurídica, composta por produtores **de matérias-primas**, transformadores **ou operadores envolvidos na produção** do mesmo produto;

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «tradicional» e «tradição», se a menção estiver associada a um produto ***originário de uma área geográfica***, um uso histórico comprovado pelos produtores de uma comunidade durante um período que permita a transmissão de geração em geração. ***Este*** período deve ser de, pelo menos, 30 anos e o referido uso pode incluir as modificações tornadas necessárias por força da alteração de práticas de higiene *e* de segurança;

Alteração

b) «tradicional» e «tradição», se a menção estiver associada a um produto, um uso histórico comprovado ***do nome*** pelos produtores de uma comunidade durante um período que permita a transmissão de geração em geração. ***Esse*** período deve ser de, pelo menos, 30 anos e o referido uso pode incluir as modificações tornadas necessárias por força da alteração de práticas de higiene, de segurança *e outras práticas pertinentes, nomeadamente as relacionadas com a sustentabilidade e com a saúde e o bem-estar dos animais*;

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) «fase de produção», qualquer fase ***da*** produção, transformação, preparação ou envelhecimento, até ao momento em que o produto ***adquire uma forma que lhe permita*** ser colocado no mercado interno;

Alteração

d) «fase de produção», qualquer fase ***do abastecimento***, produção, transformação, preparação ou envelhecimento, até ao momento em que o produto ***cumpra todos os requisitos necessários para*** ser colocado no mercado interno;

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «organismos de certificação de produtos», os organismos, na aceção do título II, capítulo III, do Regulamento (UE) 2017/625, que certificam que os produtos designados por uma indicação geográfica ou por uma especialidade tradicional garantida estão em conformidade com o

Alteração

f) «Organismos de certificação de produtos», os organismos ***delegados***, na aceção do título II, capítulo III, do Regulamento (UE) 2017/625, que certificam que os produtos designados por uma indicação geográfica ou por uma especialidade tradicional garantida estão

caderno de especificações;

em conformidade com o caderno de especificações;

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea g) – parte introdutória

Texto da Comissão

g) *Por «menção genérica» entende-se:*

Alteração

g) *«Menção genérica», o nome de um produto que, embora relacionado com o local, a região ou o país onde o produto foi originalmente produzido ou comercializado, se tornou o nome comum de um produto na União;*

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea g) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) *o nome de um produto que, embora relacionado com o local, a região ou o país onde o produto foi originalmente produzido ou comercializado, se tornou o nome comum de um produto na União, e*

Alteração

Suprimido

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea g) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) *uma menção comum, que descreve tipos de produtos, atributos de produtos ou outras menções que não se refiram a um produto específico;*

Alteração

Suprimido

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O presente título prevê um sistema único e exclusivo de indicações geográficas, que protege os nomes dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas com as características, os atributos ou uma reputação ligados ao seu local de produção, **garantindo assim o seguinte**:

Alteração

1. O presente título prevê um sistema único e exclusivo de indicações geográficas, que protege os nomes dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas com as características, os atributos ou uma reputação ligados ao seu local de produção:

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) Ajudando os produtores a obter uma remuneração justa que corresponda à qualidade dos seus produtos;

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea -a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a-A) Contribuindo para a realização dos objetivos da política de desenvolvimento rural através do apoio às atividades agrícolas e de transformação e aos sistemas agrícolas associados a produtos de elevada qualidade;

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) os produtores que agem coletivamente dispõem dos poderes e das

a) **Assegurando que** os produtores que agem coletivamente dispõem dos

competências necessárias para gerir a sua indicação geográfica, incluindo para responder à procura, por parte da sociedade, de produtos obtidos a partir da produção sustentável nas suas três dimensões económica, ambiental e de valor social, e para operar no mercado;

poderes e das competências necessárias para gerir a sua indicação geográfica, incluindo para **criar valor e** responder à procura, por parte da sociedade, de produtos obtidos a partir da produção sustentável nas suas três dimensões económica, ambiental e de valor social, **bem como na dimensão da saúde e do bem-estar dos animais**, e para operar no mercado **interno da União e nos mercados internacionais**;

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) uma concorrência leal entre produtores na cadeia de comercialização;

Alteração

b) **Assegurando** uma concorrência leal entre **agricultores e produtores de produtos agrícolas e de géneros alimentícios, a fim de gerar valor acrescentado** na cadeia de comercialização;

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Contribuindo para o objetivo de partilhar esse valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, a fim de assegurar que os produtores conseguem investir na qualidade, na reputação e na sustentabilidade dos seus produtos;

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) os consumidores recebem informações fiáveis e uma garantia de

Alteração

c) **Assegurando que** os consumidores recebem informações fiáveis e uma

autenticidade desses produtos, podendo facilmente identificá-los no mercado, incluindo no comércio eletrónico;

garantia de autenticidade *e rastreabilidade da qualidade, da reputação e de outras características relacionadas com o local de produção* desses produtos, podendo facilmente identificá-los no mercado, incluindo no *sistema de nomes de domínio e no* comércio eletrónico;

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) as indicações geográficas *estão devidamente* registadas, tendo em conta a proteção adequada dos direitos de propriedade intelectual; e

Alteração

d) *Assegurando que* as indicações geográficas *são* registadas *de forma simples, eficiente e convivial*, tendo em conta a proteção *uniforme*, adequada *e eficaz* dos direitos de propriedade intelectual *no mercado interno, incluindo os mercados digitais em toda a União*; e

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) a fiscalização *efetiva e a* comercialização em todo o território da União e no comércio eletrónico, assegurando a integridade do mercado interno.

Alteração

e) *Assegurando a eficácia dos controlos, da* fiscalização, *da utilização e da* comercialização em todo o território da União, *no sistema de nomes de domínio e* no comércio eletrónico, assegurando a integridade do mercado interno;

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Preservando o saber-fazer e promovendo e apoiando os produtos locais e regionais;

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) Assegurando a proteção efetiva dos direitos de propriedade intelectual dos produtores desses produtos em mercados de países terceiros, em conformidade com os acordos internacionais, as normas, as boas práticas e os acordos com países terceiros.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os produtos designados por indicações geográficas são classificados segundo a nomenclatura combinada ao nível dos dois, quatro ***ou*** seis algarismos. No caso das indicações geográficas que abrangem produtos de mais do que uma categoria, deve ser criada uma entrada específica para cada uma delas. A classificação dos produtos só pode ser utilizada para fins de inscrição no registo, estatísticos e de manutenção de registos. Essa classificação não pode ser usada para determinar comparáveis para efeitos de proteção contra as utilizações comerciais diretas e indiretas a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, alínea a).

1. Os produtos designados por indicações geográficas são classificados segundo a nomenclatura combinada ao nível dos dois, quatro, seis ***ou oito*** algarismos. ***A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode acrescentar códigos adicionais estabelecidos nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/1987 à nomenclatura combinada.*** No caso das indicações geográficas que abrangem produtos de mais do que uma categoria, deve ser criada uma entrada específica para cada uma delas. A classificação dos produtos só pode ser utilizada para fins de inscrição no registo, estatísticos e de manutenção de registos. Essa classificação não pode ser usada para determinar comparáveis para efeitos de proteção contra as utilizações comerciais diretas e indiretas a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, alínea a), ***do presente regulamento.***

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «agrupamento de produtores reconhecido», uma associação formal **com personalidade jurídica e** reconhecida pelas autoridades nacionais competentes como o único agrupamento habilitado a atuar em nome de todos os produtores;

Alteração

f) «agrupamento de produtores reconhecido», uma associação formal **de produtores** reconhecida pelas autoridades nacionais competentes como o único agrupamento habilitado a **representar e** atuar em nome de todos os produtores **e que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 33.º, n.ºs 1 e 2;**

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A apresentação de pedidos de registo de indicações geográficas cabe exclusivamente aos agrupamentos de produtores dos produtos («agrupamentos de produtores requerentes») cujos nomes são propostos para registo. **Os** organismos públicos **locais ou regionais** podem ajudar na preparação dos pedidos e nos procedimentos conexos.

Alteração

1. A apresentação de pedidos de registo de indicações geográficas cabe exclusivamente aos agrupamentos de produtores dos produtos («agrupamentos de produtores requerentes») cujos nomes são propostos para registo. **Outras partes interessadas, incluindo organizações especializadas, organizações não governamentais ou** organismos públicos, podem **prestar aconselhamento técnico e** ajudar na preparação dos pedidos e nos procedimentos conexos.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No respeitante às indicações geográficas de bebidas espirituosas, se os produtores em causa não puderem constituir um agrupamento devido ao seu número, situação geográfica ou características organizativas, o Estado-Membro pode considerar uma autoridade por si designada como

Alteração

2. No respeitante às indicações geográficas de bebidas espirituosas, se os produtores em causa não puderem constituir um agrupamento devido ao seu número, situação geográfica ou características organizativas, o Estado-Membro **ou o país terceiro** pode considerar uma autoridade por si

agrupamento de produtores requerente para efeitos do presente título. Nesse caso, o pedido a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, deve ser fundamentado.

designada, **ou por um país terceiro**, como agrupamento de produtores requerente para efeitos do presente título. Nesse caso, o pedido a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, deve ser fundamentado.

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) a pessoa em causa é o único produtor **que pretende apresentar um** pedido de registo de uma indicação geográfica; e

Alteração

a) a pessoa em causa é o único produtor **desse produto no momento do** pedido de registo de uma indicação geográfica; e

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) a área geográfica **em causa** é definida por **fatores naturais, sem referência a limites de propriedade**, e apresenta características sensivelmente diferentes das das áreas vizinhas ou as características do produto são diferentes das dos produzidos em áreas vizinhas.

Alteração

b) a área geográfica é definida por **um ambiente natural** e apresenta características sensivelmente diferentes das das áreas vizinhas ou as características do produto são diferentes das dos produzidos em áreas vizinhas **ou, no caso das bebidas espirituosas, quando a bebida espirituosa possui uma qualidade especial, reputação ou outra característica que é claramente atribuível à sua origem geográfica.**

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No caso dos vinhos, o vinicultor é um único requerente.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *O presente regulamento não deve discriminar nem criar barreiras para os requerentes, particularmente para os produtores da União e de países terceiros que sejam considerados micro, pequenas ou médias empresas na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão.*

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) *Um estudo sobre a sustentabilidade económica da cadeia de abastecimento em causa.*

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Como parte do exame previsto no n.º 3, o Estado-Membro deve lançar um procedimento nacional de oposição. O procedimento nacional de oposição deve assegurar a publicação do **pedido de registo** e prever um período de, pelo menos, dois meses a contar da data de publicação, durante o qual qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, estabelecida ou residente no território do Estado-Membro de origem do produto em causa, pode declarar a sua oposição ao pedido de registo junto desse Estado-Membro.

4. Como parte do exame previsto no n.º 3, o Estado-Membro deve lançar um procedimento nacional de oposição. O procedimento nacional de oposição deve assegurar a publicação do **caderno de especificações previsto no artigo 11.º** e prever um período de, pelo menos, dois meses a contar da data de publicação, durante o qual qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, estabelecida ou residente no território do Estado-Membro de origem do produto em causa, pode declarar a sua oposição ao pedido de registo junto desse Estado-Membro.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O Estado-Membro deve assegurar que a sua decisão, seja ela favorável ou não, é tornada pública e que ***qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo*** tem possibilidade de interpor recurso. O Estado-Membro deve também assegurar a publicação do caderno de especificações em que se baseia a sua decisão favorável e disponibilizar o acesso por via eletrónica a esse mesmo caderno.

Alteração

7. O Estado-Membro deve assegurar que a sua decisão, seja ela favorável ou não, é tornada pública e que ***o requerente*** tem possibilidade de interpor recurso. O Estado-Membro deve também assegurar a publicação do caderno de especificações em que se baseia a sua decisão favorável e disponibilizar o acesso por via eletrónica a esse mesmo caderno.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. No caso de pedidos de registo transfronteiras, os procedimentos nacionais conexos, incluindo a fase de oposição, devem ser executados em todos os Estados-Membros em causa.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «compromisso de sustentabilidade» um compromisso que contribui para um ou mais objetivos sociais, ambientais ou económicos, incluindo:

a) Atenuação das alterações climáticas e adaptação a estas, incluindo a eficiência energética e a diminuição do consumo de água;

- b) *Preservação e utilização sustentável do solo, das paisagens e dos recursos naturais;***
- c) *Melhoria da fertilidade dos solos;***
- d) *Preservação da biodiversidade e das variedades vegetais;***
- e) *Transição para uma economia circular;***
- f) *Redução da utilização de pesticidas;***
- g) *Redução das emissões de gases com efeito de estufa (GEE);***
- h) *Redução da utilização de antimicrobianos;***
- i) *Melhoria da saúde e do bem-estar dos animais;***
- j) *Garantia de um rendimento viável e melhoria da resiliência dos produtores de produtos que beneficiam de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida;***
- k) *Melhoria da qualidade e do valor económico dos produtos que beneficiam de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida e redistribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento;***
- l) *Contributo para a diversificação das atividades que promovem a economia rural;***
- m) *Promoção da produção agrícola local e preservação do tecido rural e do desenvolvimento local, incluindo o emprego agrícola;***
- n) *Atração e retenção de jovens produtores de produtos que beneficiam de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida e de novos produtores que beneficiam de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, e promoção da transmissão intergeracional de saber-fazer e cultura;***
- o) *Melhoria das condições de trabalho e segurança nas atividades***

agrícolas e de transformação;

p) Contributo para a valorização das zonas rurais, bem como do património cultural e gastronómico para promover a educação sobre temas relativos ao sistema de qualidade, à segurança dos alimentos e a dietas equilibradas e diversificadas;

q) Melhoria da coordenação entre os produtores através de uma maior eficácia dos instrumentos de governação.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O agrupamento de produtores pode chegar a acordo sobre os compromissos de sustentabilidade a respeitar na produção do produto designado por uma indicação geográfica. Esses compromissos devem procurar aplicar uma norma de sustentabilidade ***mais rigorosa do que a imposta*** pelo direito nacional ou da União ***e ir além das boas práticas em vários aspetos*** em termos de compromissos sociais, ambientais ***ou*** económicos. Esses compromissos devem ser específicos, ter em conta as práticas sustentáveis vigentes adotadas para produtos designados por indicações geográficas, podendo remeter para os regimes de sustentabilidade em vigor.

Alteração

1. O agrupamento de produtores pode chegar a acordo sobre os compromissos de sustentabilidade a respeitar na produção do produto designado por uma indicação geográfica. Esses compromissos devem procurar aplicar uma norma de sustentabilidade ***para além do exigido*** pelo direito nacional ou da União em termos de compromissos sociais, ambientais, económicos ***ou de saúde e bem-estar dos animais***. Esses compromissos devem ser específicos, ter em conta as práticas sustentáveis vigentes adotadas para produtos designados por indicações geográficas, podendo ***complementar e contribuir para as estratégias agroecológicas mais vastas dos produtores em matéria de combate às alterações climáticas*** e remeter para os regimes de sustentabilidade em vigor.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os compromissos de sustentabilidade ***a que se refere*** o n.º 1

Alteração

2. Os compromissos de sustentabilidade ***acordados em***

devem ser incluídos no caderno de especificações do produto.

conformidade com o n.º 1 devem ser incluídos no caderno de especificações do produto *ou ser objeto de iniciativas distintas*.

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 84.º, que definem as normas de sustentabilidade aplicáveis aos vários setores e estabelecem os critérios de reconhecimento das normas de sustentabilidade em vigor que os produtores de produtos designados por indicações geográficas devem respeitar.

Suprimido

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão pode adotar atos de execução que definem a apresentação harmonizada dos compromissos de sustentabilidade. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

Suprimido

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Relatório de sustentabilidade

1. Os agrupamentos de produtores podem elaborar um relatório de

sustentabilidade baseado em atividades de auditoria interna, incluindo uma descrição das práticas de sustentabilidade existentes aplicadas na produção do produto, uma descrição dos impactos do método de obtenção do produto na sustentabilidade, em termos de compromissos sociais, ambientais, económicos ou de saúde e bem-estar dos animais, e informações necessárias para compreender como a sustentabilidade afeta o desenvolvimento, o desempenho e a posição do produto.

O relatório de sustentabilidade pode ser atualizado de modo a ter em conta, em especial, os progressos realizados em comparação com os resultados de anteriores atividades de auditoria interna.

2. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam um formato harmonizado e a apresentação em linha do relatório previsto no n.º 1 do presente artigo, contribuindo para o objetivo de partilhar e replicar práticas sustentáveis, nomeadamente através de serviços de aconselhamento e do desenvolvimento de uma rede para o intercâmbio dessas práticas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com disposições que clarificam os requisitos ***ou enumeram os elementos adicionais*** da documentação de acompanhamento a fornecer.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com disposições que clarificam os requisitos da documentação de acompanhamento a fornecer.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) O caderno de especificações previsto no artigo 11.º;

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 84.º, que definem os procedimentos e as condições de preparação e de apresentação de pedidos de registo a nível da União.

Suprimido

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O pedido de registo de uma indicação geográfica a nível da União deve ser apresentado à Comissão por via eletrónica, através de um sistema digital. O sistema digital deve ter capacidade para permitir a apresentação de pedidos às autoridades **nacionais** dos Estados-Membros e ser utilizado pelos Estados-Membros no âmbito dos seus procedimentos nacionais.

1. O pedido de registo de uma indicação geográfica a nível da União deve ser apresentado à Comissão por via eletrónica, através de um sistema digital. O sistema digital deve ter capacidade para permitir a apresentação de pedidos às autoridades **competentes** dos Estados-Membros e **pode** ser utilizado pelos Estados-Membros no âmbito dos seus procedimentos nacionais.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 17 – título

Texto da Comissão

Alteração

Exame pela Comissão e publicação para

(Não se aplica à versão portuguesa.)

efeitos de oposição

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão examina todos os pedidos de registo recebidos em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1. ***Esse exame consiste numa verificação da inexistência de erros manifestos, da exaustividade das informações fornecidas em conformidade com o artigo 15.º e do carácter preciso e técnico do documento único previsto no artigo 13.º. Deve ter em conta o resultado do procedimento nacional levado a cabo pelo Estado-Membro em causa. Deve focar-se, nomeadamente, no documento único previsto no artigo 13.º.***

Alteração

1. A Comissão examina todos os pedidos de registo recebidos em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1. ***A Comissão verifica a inexistência de erros manifestos, da exaustividade das informações fornecidas em conformidade com o artigo 15.º e do carácter preciso do documento único previsto no artigo 13.º. A Comissão deve ter em conta o resultado do procedimento nacional levado a cabo pelo Estado-Membro em causa.***

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O exame não deve ***exceder um período de seis meses***. Se o exame não for ***realizado no prazo fixado*** ou se for suscetível de ***exceder o prazo de seis meses***, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.

Alteração

2. ***Sob reserva do n.º 3, o período de exame não deve ser superior a cinco meses a contar da data de apresentação do pedido de registo.***

O período de exame não inclui o período compreendido entre a data em que a Comissão envia ao Estado-Membro as suas observações ou um pedido de informações complementares e a data em que o Estado-Membro responde às observações ou ao pedido da Comissão.

Em casos devidamente justificados, o período de exame pode ser prorrogado por um máximo de três meses. Se o período de exame for prorrogado ou for suscetível de ser prorrogado, a Comissão informa o

requerente, por escrito, dos motivos do atraso *e da data em que o período de exame deverá terminar.*

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode solicitar informações complementares ao requerente.

Alteração

3. ***No prazo de três meses após a apresentação do pedido de registo, a Comissão pode solicitar informações complementares à autoridade competente ou ao requerente.***

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se, partindo do exame efetuado nos termos do n.º 1, considerar satisfeitas as condições estabelecidas no presente regulamento e nos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) 2019/787, consoante o caso, a Comissão publica o documento único e a referência da publicação do caderno de especificações no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão

5. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º que complementam o presente regulamento com regras destinadas a confiar ao IPIUE as tarefas previstas no presente artigo.***

Alteração

Suprimido

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem **manter** a Comissão **informada** de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais nacionais que possam afetar o registo da indicação geográfica.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem **informar imediatamente** a Comissão de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais nacionais que possam afetar o registo da indicação geográfica.

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão fica isenta da obrigação de cumprir o prazo para realização do exame previsto no artigo 17.º, n.º 2, **e de informar o requerente dos motivos do atraso**, se receber uma comunicação de um Estado-Membro, relativa a um pedido de registo nos termos do artigo 9.º, n.º 6, que:

Alteração

2. A Comissão fica isenta da obrigação de cumprir o prazo para realização do exame previsto no artigo 17.º, n.º 2, se receber uma comunicação de um Estado-Membro, relativa a um pedido de registo nos termos do artigo 9.º, n.º 6, que:

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Solicita à Comissão a suspensão do exame, por ter sido dado início a um procedimento administrativo ou judicial nacional para contestar a legitimidade de um pedido que o Estado-Membro considera ter fundamento válido.

Alteração

b) Solicita à Comissão a suspensão do exame, por ter sido dado início a um procedimento administrativo ou judicial nacional para contestar a legitimidade de um pedido que o Estado-Membro considera ter fundamento válido.

A Comissão informa o requerente dos motivos do atraso.

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A isenção produz efeitos até *o* Estado-Membro informar a Comissão de que o pedido inicial foi revalidado ou de que o Estado-Membro retira o seu pedido de suspensão.

Alteração

3. A isenção **prevista no n.º 2** produz efeitos até **a autoridade competente do** Estado-Membro informar a Comissão de que o pedido inicial foi revalidado ou de que o Estado-Membro retira o seu pedido de suspensão.

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se o pedido tiver sido declarado nulo por uma decisão definitiva de um tribunal nacional, *o* Estado-Membro deve considerar as medidas adequadas, como a retirada ou a alteração do pedido de registo a nível da União, conforme necessário.

Alteração

4. Se o pedido tiver sido declarado nulo por uma decisão definitiva de um tribunal nacional, **a autoridade competente do** Estado-Membro deve considerar as medidas adequadas, como a retirada ou a alteração do pedido de registo a nível da União, conforme necessário.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No prazo de três meses a contar da data de publicação no Jornal Oficial da União Europeia do documento único e da referência do caderno de especificações nos termos do artigo 17.º, n.º 4, as autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro, ou uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, estabelecida ou residente num país terceiro, podem declarar oposição **ou apresentar observações** à Comissão.

Alteração

1. No prazo de três meses a contar da data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* do documento único e da referência do caderno de especificações nos termos do artigo 17.º, n.º 4, as autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro, ou uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, estabelecida ou residente num país terceiro, podem declarar oposição à Comissão.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As pessoas singulares ou coletivas com um interesse legítimo, estabelecidas ou residentes num Estado-Membro diferente daquele em que foi apresentado o pedido de registo a nível da União, podem declarar oposição junto do Estado-Membro de estabelecimento ou de residência, dentro de um prazo que permita a oposição ***ou a apresentação de observações*** nos termos do n.º 1.

Alteração

2. As pessoas singulares ou coletivas com um interesse legítimo, estabelecidas ou residentes num Estado-Membro diferente daquele em que foi apresentado o pedido de registo a nível da União, podem declarar oposição junto do Estado-Membro de estabelecimento ou de residência, dentro de um prazo que permita a oposição nos termos do n.º 1.

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão examina a admissibilidade da oposição. Se considerar a oposição admissível, a Comissão convida, no prazo de cinco meses a contar da data da publicação no Jornal Oficial da União Europeia, a autoridade ou a pessoa que declarou oposição e a autoridade ou o agrupamento de produtores requerente que apresentou o pedido à Comissão a procederem às consultas adequadas durante um período razoável, que não pode exceder três meses. Em qualquer momento durante o referido período, a Comissão pode, a pedido da autoridade ou do agrupamento de produtores requerente, prorrogar o prazo para consultas por um período máximo de três meses.

Alteração

4. A Comissão examina a admissibilidade da oposição. Se considerar a oposição admissível, a Comissão convida, ***por escrito***, no prazo de cinco meses a contar da data da publicação no Jornal Oficial da União Europeia ***e no prazo de 30 dias a contar da data de receção dessa oposição***, a autoridade ou a pessoa que declarou oposição e a autoridade ou o agrupamento de produtores requerente que apresentou o pedido à Comissão a procederem às consultas adequadas durante um período razoável, que não pode exceder três meses. Em qualquer momento durante o referido período, a Comissão pode, a pedido da autoridade ou do agrupamento de produtores requerente, prorrogar o prazo para consultas por um período máximo de três meses.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão

6. No prazo de um mês a contar do final do período para consultas previsto no n.º 4, o agrupamento de produtores requerente estabelecido no país terceiro ou as autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro a partir do qual foi apresentado o pedido de registo a nível da União devem comunicar o resultado dessas consultas à Comissão, incluindo todas as informações trocadas, indicar se foi alcançado um acordo com um ou com todos os oponentes, bem como as eventuais alterações subsequentes ao pedido de registo. A autoridade ou a pessoa que declarou a oposição junto da Comissão pode igualmente notificar esta última da sua posição no final das consultas.

Alteração

6. No prazo de um mês a contar do final do período para consultas previsto no n.º 4, o agrupamento de produtores requerente estabelecido no país terceiro ou as autoridades *competentes* do Estado-Membro ou do país terceiro a partir do qual foi apresentado o pedido de registo a nível da União devem comunicar o resultado dessas consultas à Comissão, incluindo todas as informações trocadas, indicar se foi alcançado um acordo com um ou com todos os oponentes, bem como as eventuais alterações subsequentes ao pedido de registo. A autoridade ou a pessoa que declarou a oposição junto da Comissão pode igualmente notificar esta última da sua posição no final das consultas.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Se, findo o período para consultas previsto no n.º 4, os dados publicados em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, tiverem sofrido alterações, a Comissão repete o seu exame do pedido de registo, com a nova redação. Se o pedido de registo tiver sido alterado de forma substancial e a Comissão considerar que o pedido alterado satisfaz as condições de registo, esta publica novamente o pedido em conformidade com o disposto naquele número.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Uma vez concluído o procedimento de oposição, a Comissão finaliza a sua avaliação do pedido de registo a nível da União, tendo em conta eventuais pedidos de concessão de períodos transitórios, o resultado do procedimento de oposição, ***as observações eventualmente recebidas*** e quaisquer outras questões suscitadas na sequência do seu exame que possam implicar uma alteração do documento único.

Alteração

9. Uma vez concluído o procedimento de oposição, a Comissão finaliza a sua avaliação do pedido de registo a nível da União, tendo em conta eventuais pedidos de concessão de períodos transitórios, o resultado do procedimento de oposição e quaisquer outras questões suscitadas na sequência do seu exame que possam implicar uma alteração do documento único.

Alteração 105

**Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 10**

Texto da Comissão

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com procedimentos pormenorizados e prazos para aplicação do procedimento de oposição e para apresentação oficial de observações pelas autoridades nacionais e pelas pessoas com um interesse legítimo, que não prejudicarão o procedimento de oposição, ***e com regras destinadas a confiar ao IPIUE as tarefas previstas no presente artigo.***

Alteração

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com procedimentos pormenorizados e prazos para aplicação do procedimento de oposição e para apresentação oficial de observações pelas autoridades nacionais e pelas pessoas com um interesse legítimo, que não prejudicarão o procedimento de oposição.

Alteração 106

**Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 20.º-A

Procedimento de notificação de observações

1. A fim de corrigir inexatidões num procedimento em curso de registo de uma indicação geográfica, uma autoridade

competente de um Estado-Membro ou de um país terceiro, ou uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo e estabelecida ou residente num país terceiro ou noutro Estado-Membro, pode apresentar uma notificação de observações à Comissão no prazo de três meses a contar da data de publicação do documento único e da referência do caderno de especificações no registo da União.

2. A notificação de observações a que se refere o n.º 1 do presente artigo não se baseia nos motivos de oposição indicados no artigo 19.º. A autoridade competente ou a pessoa que apresente a notificação de observações não é considerada parte no procedimento.

3. A Comissão partilha a notificação de observações com o requerente e tem-na em conta ao tomar uma decisão sobre o pedido de registo, a menos que este seja pouco claro ou manifestamente incorreto.

4. A fim de facilitar a gestão do procedimento de notificação de observações, a Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras para a apresentação de tais observações e especifiquem o seu formato e prevejam a sua apresentação em linha. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. A Comissão pode adotar atos de execução que alargam o período transitório concedido nos termos do n.º 1 até um máximo de 15 anos, ***ou que permitem a sua utilização contínua até um máximo de 15 anos***, se também ficar demonstrado que:

Alteração

3. A Comissão pode adotar atos de execução que alargam o período transitório concedido nos termos do n.º 1 até um máximo de 15 anos, se também ficar demonstrado que:

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em caso de utilização de uma das denominações a que se referem os n.ºs 1 e 3, o país de origem deve ser indicado de forma clara e bem visível na rotulagem.

Alteração

5. Em caso de utilização de uma das denominações a que se referem os n.ºs 1 e 3, o país de origem deve ser indicado de forma clara e bem visível na rotulagem **e, se for caso disso, na descrição do produto, caso este seja comercializado num sítio de venda em linha.**

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Para ultrapassar certas dificuldades temporárias na realização do objetivo a longo prazo de assegurar que todos os produtores de um produto designado beneficiário de uma indicação geográfica na área em causa cumprem o disposto no caderno de especificações aplicável, os Estados-Membros podem conceder um período transitório máximo de 10 anos para conformização, com efeitos a contar da data de **apresentação** do pedido à Comissão, desde que os operadores interessados tenham comercializado legalmente os produtos em causa, utilizando de forma contínua os nomes em questão, durante pelo menos os cinco anos que antecederam a apresentação do pedido junto das autoridades do Estado-Membro e tenham invocado tal facto no âmbito do procedimento nacional de oposição previsto no artigo 9.º, n.º 4.

Alteração

6. Para ultrapassar certas dificuldades temporárias na realização do objetivo a longo prazo de assegurar que todos os produtores de um produto designado beneficiário de uma indicação geográfica na área em causa cumprem o disposto no caderno de especificações aplicável, os Estados-Membros podem conceder um período transitório máximo de 10 anos para conformização, com efeitos a contar da data de **registo** do pedido **junto da** Comissão, desde que os operadores interessados tenham comercializado legalmente os produtos em causa, utilizando de forma contínua os nomes em questão, durante pelo menos os cinco anos que antecederam a apresentação do pedido junto das autoridades do Estado-Membro e tenham invocado tal facto no âmbito do procedimento nacional de oposição previsto no artigo 9.º, n.º 4.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, com base nas informações de que dispõe em resultado do exame realizado nos termos do artigo 17.º, a Comissão considerar que o pedido não cumpre qualquer dos requisitos estabelecidos naquela disposição, adota atos de execução relativos ao indeferimento do pedido. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame previsto no artigo 53.º, n.º 2.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se não receber qualquer oposição admissível, a Comissão adota atos de execução, sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 53.º, n.º 2, relativos ao registo da indicação geográfica. *A Comissão pode ter em conta as observações apresentadas nos termos do artigo 19.º, n.º 1.*

Alteração

2. Se não receber qualquer oposição admissível, a Comissão adota atos de execução, sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 53.º, n.º 2, relativos ao registo da indicação geográfica.

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Se receber uma oposição admissível, a Comissão, após ter efetuado as consultas adequadas previstas no artigo 19.º, n.º 4, e tendo em conta os respetivos resultados:

Alteração

3. Se receber uma oposição admissível *e fundamentada*, a Comissão, após ter efetuado as consultas adequadas previstas no artigo 19.º, n.º 4, e tendo em conta os respetivos resultados:

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os regulamentos relativos ao registo e as decisões de indeferimento são publicados no Jornal Oficial da União Europeia, série L.

Alteração

5. Os regulamentos relativos ao registo e as decisões de indeferimento são publicados no Jornal Oficial da União Europeia, série L, **e no registo das indicações geográficas da União.**

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão adota atos de execução, sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 53.º, n.º 2, que estabelecem disposições sobre a criação e a manutenção de um registo eletrónico **acessível ao público** das indicações geográficas protegidas ao abrigo do presente regulamento («registo das indicações geográficas da União»). O registo está subdividido em três partes, que correspondem às indicações geográficas dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos produtos agrícolas, respetivamente.

Alteração

1. A Comissão adota atos de execução, sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 53.º, n.º 2, que estabelecem disposições sobre a criação e a manutenção de um registo eletrónico das indicações geográficas protegidas ao abrigo do presente regulamento («registo das indicações geográficas da União»), **que deve ser facilmente acessível ao público e estar disponível num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 13, da Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.** O registo está subdividido em três partes, que correspondem às indicações geográficas dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos produtos agrícolas, respetivamente.

^{1-A} ***Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).***

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1-A (novo)

1-A. O IPIUE mantém e atualiza o registo da União no que diz respeito aos registos, alterações e cancelamentos de indicações geográficas.

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As indicações geográficas relativas a produtos de países terceiros que sejam protegidos na União ao abrigo de acordos internacionais em que a UE seja parte contratante podem ser inscritas no registo das indicações geográficas da União. A Comissão regista essas indicações geográficas por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2. No que respeita ao vinho e aos produtos agrícolas, salvo se forem especificamente identificados nesses acordos como denominações de origem protegidas, os nomes desses produtos devem ser inscritos no registo das indicações geográficas da União como indicações geográficas protegidas.

Alteração

3. As indicações geográficas relativas a produtos de países terceiros que sejam protegidos na União ao abrigo de acordos internacionais em que a UE seja parte contratante podem ser inscritas no registo das indicações geográficas da União. A Comissão regista essas indicações geográficas por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2, **e torna públicos os critérios utilizados para tomar decisões sobre as indicações geográficas protegidas ao abrigo do acordo internacional pertinente.** No que respeita ao vinho e aos produtos agrícolas, salvo se forem especificamente identificados nesses acordos como denominações de origem protegidas, os nomes desses produtos devem ser inscritos no registo das indicações geográficas da União como indicações geográficas protegidas.

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

5. **A Comissão** torna pública e atualiza **periodicamente** a lista dos acordos internacionais a que se refere o n.º 3, bem como a lista das indicações geográficas

Alteração

5. **O IPIUE** torna pública e, **em caso de alterações**, atualiza a lista dos acordos internacionais a que se refere o n.º 3, bem como a lista das indicações geográficas

protegidas nos termos desses acordos.

protegidas nos termos desses acordos.

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão conserva a documentação relativa ao registo das indicações geográficas em formato digital ou em papel ***durante o período de eficácia da indicação geográfica e***, em caso de cancelamento, por um período de dez anos.

Alteração

6. A Comissão conserva a documentação relativa ao registo das indicações geográficas em formato digital ou em papel. Em caso de cancelamento ***ou rejeição, a Comissão conserva a documentação*** por um período de dez anos.

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Sempre que o IPIUE introduz uma nova indicação geográfica ou a alteração de uma indicação geográfica anterior no registo das indicações geográficas da União, a Comissão, na qualidade de autoridade competente na aceção do artigo 3.º do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas («Ato de Genebra»), deposita junto da Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual um pedido para o registo internacional da indicação geográfica assim introduzida no registo das indicações geográficas da União e que diz respeito a um produto com origem na União nos termos do artigo 5.º, n.os 1 e 2, do Ato de Genebra. As taxas a pagar nos termos do artigo 7.º do Ato de Genebra, conforme especificado nos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra, são suportados pelo Estado-Membro de que é originária a indicação geográfica

em causa.

Alteração 120

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 7

Texto da Comissão

7. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras destinadas a confiar ao IPIUE a operacionalização do registo das indicações geográficas da União.*

Alteração

Suprimido

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Qualquer pessoa poder descarregar um extrato oficial do registo das indicações geográficas da União comprovativo do registo da indicação geográfica, bem como **os** dados pertinentes, incluindo a data do pedido de registo da indicação geográfica ou outra data prioritária. Esse extrato oficial pode ser utilizado como certificado autêntico em processos judiciais, num tribunal de direito, num tribunal arbitral ou num órgão similar.

Alteração

1. Qualquer pessoa poder descarregar **de forma fácil e gratuita** um extrato oficial do registo das indicações geográficas da União comprovativo do registo **ou rejeição** da indicação geográfica, bem como **outros** dados pertinentes, incluindo a data do pedido de registo da indicação geográfica ou outra data prioritária. **O extrato oficial deve ser elaborado num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 13, da Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.** Esse extrato oficial pode ser utilizado como certificado autêntico em processos judiciais, num tribunal de direito, num tribunal arbitral ou num órgão similar.

^{1-A} ***Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).***

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os agrupamentos de produtores reconhecidos pelas autoridades nacionais em conformidade com o artigo 33.º são identificados como **titulares dos direitos da** indicação geográfica inscrita no registo das indicações geográficas da União e no extrato oficial a que se refere o n.º 1.

Alteração

2. Os agrupamentos de produtores reconhecidos pelas autoridades nacionais, **ou por uma autoridade de um país terceiro**, em conformidade com o artigo 33.º são identificados como **representantes dos produtores de um produto designado por uma** indicação geográfica inscrita no registo das indicações geográficas da União e no extrato oficial a que se refere o n.º 1 **do presente artigo**.

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode adotar atos de execução que **definem o formato e** a apresentação em linha dos extratos do registo das indicações geográficas da União e **prever** a possibilidade de exclusão ou de anonimização dos dados pessoais protegidos. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

Alteração

3. A Comissão pode adotar atos de execução que **estabelecem** a apresentação em linha dos extratos do registo das indicações geográficas da União e **o formato legível por máquina a utilizar e preveem** a possibilidade de exclusão ou de anonimização dos dados pessoais protegidos. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os agrupamentos de **produtos com um interesse legítimo** podem solicitar a aprovação de alterações ao caderno de especificações de uma indicação geográfica registada.

Alteração

1. Os agrupamentos de **produtores reconhecidos** podem solicitar a aprovação de alterações ao caderno de especificações de uma indicação geográfica registada.

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Se não existir um agrupamento de produtores reconhecido, um agrupamento de produtores com um interesse legítimo ou um produtor individual que seja o único produtor de uma indicação geográfica pode solicitar a aprovação de alterações ao caderno de especificações de uma indicação geográfica registada.

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. ***Para ser considerada*** uma alteração da União, ***essa alteração*** implica uma modificação do documento único e:

3. Uma alteração ***é considerada uma alteração*** da União ***quando*** implica uma modificação do documento único e:

Alteração 127

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) inclui uma alteração do nome, ***ou da utilização do nome, ou, no caso dos vinhos e das bebidas espirituosas, da categoria de produto(s) designado(s) pela indicação geográfica, ou, no caso das bebidas espirituosas, da denominação legal***; ou

a) inclui uma alteração do nome; ou

Alteração 128

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **apresenta o risco de anulação da** relação com a área geográfica referida no documento único; ou

Alteração

b) **O exame realizado pelo Estado-Membro em causa nos termos do n.º 2, alínea b), conclui que a alteração é suscetível de anular a** relação com a área geográfica referida no documento único; ou

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Uma alteração **normalizada** considera-se uma alteração **temporária** se comportar uma modificação temporária do caderno de especificações resultante da imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas ou uma alteração temporária necessária ligada **a** uma catástrofe natural **ou a** condições meteorológicas adversas formalmente reconhecidas pelas autoridades competentes.

Alteração

5. Uma alteração **temporária** considera-se uma alteração **normalizada** se comportar uma modificação temporária do caderno de especificações resultante da imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas ou uma alteração temporária necessária ligada **às consequências de** uma catástrofe natural, **de** condições meteorológicas adversas, **de acontecimentos geopolíticos ou de quaisquer outras condições excecionais** formalmente reconhecidas pelas autoridades competentes.

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As alterações da União são aprovadas pela Comissão. O procedimento de aprovação segue, mutatis mutandis, o procedimento estabelecido nos artigos 8.º a 22.º.

Alteração

6. As alterações da União são **avaliadas e** aprovadas pela Comissão **no prazo de três meses a contar do pedido de aprovação de uma alteração ao caderno de especificações de uma indicação geográfica registada.**

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo do presente número, o procedimento de aprovação segue, mutatis mutandis, o procedimento estabelecido nos

artigos 8.º a 22.º.

Nos casos em que as alterações dizem respeito ao caderno de especificações de uma indicação geográfica inscrita no registo internacional, aplica-se, mutatis mutandis, o artigo 23.º, n.º 6-A.

Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os pedidos de alteração da União apresentados por países terceiros **ou** por produtores **de** países terceiros devem incluir provas de que as alterações solicitadas cumprem as disposições legislativas em vigor no país em causa aplicáveis à proteção das indicações geográficas.

Alteração

7. Os pedidos de alteração da União apresentados por países terceiros, **por agrupamentos de produtores ou, em casos excecionais e devidamente justificados**, por produtores **individuais estabelecidos em** países terceiros devem incluir provas de que as alterações solicitadas cumprem as disposições legislativas em vigor no país em causa aplicáveis à proteção das indicações geográficas.

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Se um pedido de alteração da União ao caderno de especificações de uma indicação geográfica registada incluir também alterações normalizadas ou alterações temporárias, a Comissão examina apenas a alteração a nível da União. Tratando-se de alterações normalizadas ou de alterações temporárias, considerar-se-á que não foram apresentadas. O exame desses pedidos deve centrar-se nas alterações propostas pela União. ***Se for caso disso, a Comissão ou o Estado-Membro em causa pode convidar o requerente a alterar outros elementos do caderno de especificações.***

Alteração

8. Se um pedido de alteração da União ao caderno de especificações de uma indicação geográfica registada incluir também alterações normalizadas ou alterações temporárias, a Comissão examina apenas a alteração a nível da União. Tratando-se de alterações normalizadas ou de alterações temporárias, considerar-se-á que não foram apresentadas. O exame desses pedidos deve centrar-se nas alterações propostas pela União.

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 9

Texto da Comissão

9. As alterações normalizadas são aprovadas pelos Estados-Membros ou pelos países terceiros em cujo território está localizada a área geográfica do produto em causa e comunicadas à Comissão. A Comissão torna públicas essas alterações.

Alteração

9. As alterações normalizadas são ***avaliadas e*** aprovadas pelos Estados-Membros ou pelos países terceiros em cujo território está localizada a área geográfica do produto em causa e comunicadas à Comissão. A Comissão torna públicas essas alterações, ***publicando-as no Jornal Oficial da União Europeia e no registo das indicações geográficas da União.***

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 10

Texto da Comissão

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com disposições destinadas a confiar ao IPIUE a publicação das alterações normalizadas a que se refere o n.º 9.

Alteração

Suprimido

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se não ***for*** colocado no mercado nenhum produto com essa indicação geográfica ***durante pelo menos*** sete anos consecutivos.

Alteração

b) Se não ***tiver sido*** colocado no mercado nenhum produto com essa indicação geográfica ***nos*** sete anos consecutivos ***anteriores.***

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão pode **igualmente** adotar atos de execução relativos ao cancelamento da inscrição no registo a pedido dos produtores do produto comercializado ao abrigo do nome registado.

Alteração

2. A Comissão pode adotar atos de execução relativos ao cancelamento da inscrição no registo a pedido **de um agrupamento de produtores representativo da maioria** dos produtores do produto comercializado ao abrigo do nome registado.

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A utilização e a proteção da denominação registada como outro direito de propriedade intelectual, nomeadamente como uma marca, deve ser proibida durante dez anos após o cancelamento do registo de uma indicação geográfica, a menos que esse direito de propriedade intelectual já exista, ou que essa marca já tenha sido registada, antes do registo da indicação geográfica.

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras destinadas a confiar ao IPIUE as tarefas previstas no n.º 5.**

Suprimido

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Qualquer utilização comercial, direta ou indireta, de uma indicação geográfica em relação a produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registados com esse nome ou quando a utilização desse nome explorar, enfraquecer, diluir ou prejudicar a reputação do nome protegido;

Alteração

a) Qualquer utilização comercial, direta ou indireta, de uma indicação geográfica em relação a produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registados com esse nome ou quando a utilização desse nome explorar, enfraquecer, diluir ou prejudicar a reputação do nome protegido, ***inclusive se esses produtos forem utilizados como ingredientes;***

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação, ainda que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou serviços ou que o nome protegido seja traduzido ou acompanhado por termos como «estilo», «tipo», «método», «como produzido em», «imitação», «aroma», «género» ou similares;

Alteração

b) Qualquer usurpação, ***contrafação***, imitação ou evocação, ainda que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou serviços ou que o nome protegido seja traduzido, ***transcrito, transliterado*** ou acompanhado por termos como «estilo», «tipo», «método», «como produzido em», «imitação», «aroma», «género» ou similares, ***inclusive se esses produtos forem utilizados como ingredientes;***

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto usada no acondicionamento – interior ou exterior –, materiais publicitários, documentos ou informações constantes de sítios Web relativos ao

Alteração

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto usada no acondicionamento – interior ou exterior –, materiais publicitários, documentos ou informações constantes de sítios Web ***ou nomes de***

produto em causa, e no acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à sua origem;

domínio relativos ao produto em causa, e no acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à sua origem;

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), a evocação de uma indicação geográfica ocorre, nomeadamente, quando um termo, sinal ou outro dispositivo de rotulagem ou de acondicionamento apresenta uma relação clara e direta com o produto abrangido pela indicação geográfica registada no espírito do consumidor razoavelmente atento, explorando, enfraquecendo, diluindo ou prejudicando a reputação do nome registado.

Alteração

Suprimido

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As mercadorias que entram no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática; e

Alteração

a) As mercadorias que entram no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática;

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) As mercadorias produzidas na União e destinadas a serem exportadas e comercializadas em países terceiros; e

Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se a indicação geográfica contiver um ou mais termos não genéricos, a utilização de um, de parte ou da totalidade desses termos, pela mesma ordem ou numa ordem diferente da registada, constitui um dos tipos de conduta previstos no n.º 1, alíneas a) e b).

Alteração 146

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O agrupamento de produtores **reconhecido** ou qualquer operador autorizado a utilizar a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida tem o direito de impedir que terceiros, no quadro de operações comerciais, coloquem na União mercadorias que aí não tenham sido introduzidas em livre prática, sempre que essas mercadorias, incluindo o seu acondicionamento, sejam originárias de países terceiros e não cumpram o disposto no n.º 1.

5. O agrupamento de produtores ou qualquer operador autorizado a utilizar a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida tem o direito de impedir que terceiros, no quadro de operações comerciais, coloquem na União mercadorias que aí não tenham sido introduzidas em livre prática, sempre que essas mercadorias, incluindo o seu acondicionamento, sejam originárias de países terceiros e não cumpram o disposto no n.º 1.

Alteração 147

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Se a indicação geográfica for constituída por um nome composto que contém uma menção considerada genérica, a utilização dessa menção não constitui uma conduta prevista no n.º 1, alíneas a) e b).

7. Se a indicação geográfica for constituída por um nome composto que contém uma menção considerada genérica, a utilização dessa menção não constitui, **regra geral**, uma conduta prevista no n.º 1, alíneas a) e b).

Alteração 148

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Cada Estado-Membro toma as disposições administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas estabelecidas no n.º 1, produzidas ou comercializadas no seu território. Para o efeito, os Estados-Membros designam as autoridades responsáveis pela tomada das referidas medidas, segundo os procedimentos definidos por cada Estado-Membro. Essas autoridades devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

Alteração 149

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O disposto no artigo 27.º **não prejudica a utilização** de uma indicação geográfica pelos operadores, em conformidade com o artigo 36.º, **para indicar que** um produto transformado **contém, como ingrediente, um produto designado por essa indicação geográfica,** desde que essa utilização esteja de acordo com práticas comerciais honestas e não enfraqueça, dilua ou prejudique a reputação da indicação geográfica.

1. O **nome** de uma indicação geográfica **utilizado** pelos operadores, em conformidade com o artigo 36.º, **como um ingrediente de um** produto transformado **pode ser referido na lista de ingredientes,** desde que essa utilização **cumpra** o disposto no artigo 27.º, esteja de acordo com práticas comerciais honestas, não enfraqueça, dilua ou prejudique a reputação da indicação geográfica **e cumpra as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) 2019/787 no que diz respeito às bebidas espirituosas.**

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A indicação geográfica que designa um ingrediente de um produto não pode ser usada no nome do alimento do produto transformado relacionado, exceto se ***tal for acordado*** com um agrupamento de produtores representativo ***de dois terços*** dos produtores.

Alteração

2. A indicação geográfica que designa um ingrediente de um produto não pode ser usada no nome do alimento, ***na rotulagem, exceto a lista de ingredientes, no dispositivo de acondicionamento ou no material publicitário*** do produto transformado relacionado, exceto se ***existir um acordo escrito, incluindo disposições de controlo, celebrado com o agrupamento de produtores reconhecido ou, na ausência deste, com um agrupamento de produtores representativo da maioria*** dos produtores, ***que pode estabelecer condições mínimas para a utilização leal do nome.***

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras adicionais no respeitante à utilização das indicações geográficas, de modo a identificar os ingredientes dos produtos transformados a que se refere o n.º 1 do presente artigo.***

Alteração

Suprimido

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade***

Alteração

Suprimido

com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras adicionais para determinar o carácter genérico das menções a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Não podem ser registados nomes total ou parcialmente homónimos que induzam o consumidor em erro, levando-o a acreditar que os produtos são originários de outro território, mesmo que o nome do território, região ou local de origem dos produtos em causa sejam exatos.

Alteração

2. Não podem ser registados nomes total ou parcialmente homónimos ***sugestivos de outro produto ou*** que induzam o consumidor em erro, levando-o a acreditar que os produtos são originários de outro território, mesmo que o nome do território, região ou local de origem dos produtos em causa sejam exatos.

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 31

Texto da Comissão

Artigo 31.º

Marcas

Se, à luz da reputação e da notoriedade de uma marca, o registo de um nome proposto como indicação geográfica for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto, esse nome não pode ser inscrito no registo das indicações geográficas.

Alteração

Suprimido

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os agrupamentos de produtores são

Alteração

1. Os agrupamentos de produtores são

criados por iniciativa das partes interessadas, incluindo os agricultores, os fornecedores de produtos agrícolas, os transformadores *intermediários e os transformadores finais*, conforme especificado pelas autoridades nacionais e de acordo com a natureza do produto em causa. Os Estados-Membros verificam se o agrupamento de produtores opera de forma transparente e democrática e se todos os produtores do produto designado pela indicação geográfica gozam do direito de adesão ao referido agrupamento. Os Estados-Membros podem *decidir da participação de funcionários públicos e de outras partes interessadas, nomeadamente grupos de consumidores, retalhistas e fornecedores, nos trabalhos do* agrupamento de produtores.

criados por iniciativa das partes interessadas, incluindo os agricultores, os fornecedores de produtos agrícolas, *os produtores e associações de produtores e os transformadores*, conforme especificado pelas autoridades nacionais *competentes nos termos do direito nacional* e de acordo com a natureza do produto em causa. *Um agrupamento de produtores pode também ser criado por iniciativa de um Estado-Membro.*

Os Estados-Membros verificam se o agrupamento de produtores opera de forma transparente e democrática, *nomeadamente através de regras internas que permitem aos seus membros fiscalizá-lo de forma democrática*, e se todos os produtores do produto designado pela indicação geográfica gozam do direito de adesão ao referido agrupamento.

Os Estados-Membros podem *estabelecer regras para garantir que apenas um agrupamento de produtores, representativo da maioria dos produtores, pode operar para cada indicação geográfica e que a filiação no* agrupamento de produtores *e a contribuição para os custos associados ao exercício de poderes e responsabilidades pelo agrupamento de produtores são obrigatórias para todos os produtores.*

Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as autoridades nacionais podem, em conformidade com o direito nacional, definir as tarefas, os poderes e as responsabilidades atribuídos a um agrupamento de produtores.

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os agrupamentos de produtores podem exercer, nomeadamente, os seguintes poderes e responsabilidades:

Alteração

2. ***Se não existir um agrupamento de produtores reconhecido***, os agrupamentos de produtores podem exercer, nomeadamente, os seguintes poderes e responsabilidades:

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) elaborar o caderno de especificações e realizar ***controlos internos que garantam*** a conformidade das fases de produção do produto designado pela indicação geográfica com o referido caderno de especificações;

Alteração

a) elaborar o caderno de especificações e realizar ***atividades com vista a verificar e garantir*** a conformidade das fases de produção do produto designado pela indicação geográfica com o referido caderno de especificações;

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) intentar ações judiciais para garantir a proteção da indicação geográfica e dos direitos de propriedade intelectual com ela diretamente relacionados;

Alteração

b) intentar ações judiciais, ***incluindo ações junto dos tribunais cíveis e penais***, para garantir a proteção, ***em linha e fora de linha***, da indicação geográfica e dos direitos de propriedade intelectual com ela diretamente relacionados, ***nomeadamente sítios Web, nomes de domínio e comércio eletrónico, e reclamar indemnizações***;

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) assumir compromissos no domínio da sustentabilidade, quer estejam incluídos no caderno de especificações ou *se trate de iniciativas separadas, nomeadamente mecanismos de verificação da conformidade com esses compromissos e garantir* publicidade adequada dos mesmos, especialmente no âmbito de um sistema de informação estabelecido pela Comissão;

Alteração

c) assumir compromissos no domínio da sustentabilidade, *incluindo compromissos que complementem e contribuam para as estratégias agroecológicas dos produtores em matéria de combate às alterações climáticas*, quer estejam incluídos no caderno de especificações ou *noutro local, assegurando uma* publicidade adequada dos mesmos, especialmente no âmbito de um sistema de informação estabelecido pela Comissão;

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão

d) tomar medidas para melhorar o desempenho das indicações geográficas, incluindo:

Alteração

d) tomar medidas para melhorar o desempenho das indicações geográficas, *em termos de sustentabilidade económica, social e ambiental*, incluindo:

Alteração 161

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2 – alínea d) – subalínea -i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-i) a criação de condições mínimas para a utilização do nome de uma indicação geográfica;

Alteração 162

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) a divulgação de informações e a realização de atividades de promoção com

Alteração

ii) a divulgação de informações e a realização de atividades de promoção com

o objetivo de dar a conhecer aos consumidores os atributos do produto designado por uma indicação geográfica,

o objetivo de dar a conhecer aos consumidores os atributos do produto designado por uma indicação geográfica, ***incluindo o desenvolvimento de serviços turísticos relacionados com o turismo rural sustentável e responsável na zona geográfica mencionada no caderno de especificações,***

Alteração 163

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2 – alínea d) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) a realização de análises do desempenho económico, ***da sustentabilidade*** da produção e do perfil nutricional e organolético do produto designado pela indicação geográfica,

Alteração

iii) a realização de análises do desempenho económico, ***social e ambiental,*** da produção e do perfil nutricional e organolético do produto designado pela indicação geográfica,

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) lutar contra a contrafação e as alegadas utilizações fraudulentas no mercado interno das indicações geográficas que designam produtos não conformes com o caderno de especificações, monitorizando a utilização dessas indicações geográficas no mercado interno e nos mercados de países terceiros onde essas indicações geográficas beneficiam de proteção, incluindo na Internet, e, se necessário, informar as autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento recorrendo aos sistemas confidenciais disponíveis.

Alteração

e) lutar contra a contrafação e as alegadas utilizações fraudulentas no mercado interno, ***incluindo o mercado digital da União,*** das indicações geográficas que designam produtos não conformes com o caderno de especificações, monitorizando a utilização dessas indicações geográficas no mercado interno e nos mercados de países terceiros onde essas indicações geográficas beneficiam de proteção, incluindo na Internet, e, se necessário, informar as autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento recorrendo aos sistemas confidenciais disponíveis;

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) adotar iniciativas destinadas a valorizar os produtos e, se necessário, tomar medidas para impedir ou travar ações ou práticas comerciais que desvalorizem, ou possam desvalorizar, a imagem e o valor dos seus produtos, incluindo práticas de comercialização e redução de preços para efeitos de desvalorização;

Alteração 166

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) tomar medidas para divulgar as boas práticas e sensibilizar os produtores e consumidores para os compromissos de sustentabilidade previstos no artigo 12.º;

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-C) estabelecer condições mínimas para a utilização leal do nome de uma indicação geográfica como ingrediente num produto transformado, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, e determinar as regras para a solicitação de uma contribuição financeira do transformador por essa utilização.

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2-A (novo)

2-A. Em derrogação do disposto no n.º 2 do presente artigo, os Estados-Membros podem limitar uma parte ou a totalidade dos poderes e das responsabilidades mencionados no referido número apenas aos agrupamentos de produtores reconhecidos mencionados no artigo 33.º.

Alteração 169

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A pedido **dos agrupamentos** de produtores que **preencham** as condições estabelecidas no n.º 3, os Estados-Membros designam, nos termos do direito nacional, um agrupamento de produtores como agrupamento de produtores reconhecido no que respeita **às** indicações geográficas originárias do seu território, que estejam registadas ou sejam objeto de pedidos de registo, ou aos nomes de produtos potencialmente objeto de pedidos de registo.

Alteração

1. A pedido **de um agrupamento** de produtores que **preencha** as condições estabelecidas no n.º 2, os Estados-Membros **ou, em conformidade com um acordo internacional no qual a União seja parte contratante, os países terceiros,** designam, nos termos do direito nacional, um agrupamento de produtores como agrupamento de produtores reconhecido no que respeita **a uma indicação geográfica específica ou a duas ou mais** indicações geográficas originárias do seu território, que estejam registadas ou sejam objeto de pedidos de registo, ou aos nomes de produtos potencialmente objeto de pedidos de registo.

Alteração 170

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Um agrupamento de produtores reconhecido é o único agrupamento a agir em nome de todos os produtores no que respeita às competências referidas no presente artigo e nos artigos 25.º a 28.º.

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os agrupamentos de produtores podem ser designados como agrupamentos de produtores reconhecidos, sob reserva de um acordo prévio celebrado entre, pelo menos, **dois terços** dos produtores do produto protegido pela indicação geográfica que representem, pelo menos, **dois terços** da produção desse produto na área geográfica referida no caderno de especificações. Excecionalmente, **as autoridades**, na aceção do artigo 8.º, n.º 2, e **os produtores individuais**, na aceção do artigo 8.º, n.º 3, **podem ser considerados agrupamentos de produtores reconhecidos**.

Alteração

2. Os agrupamentos de produtores podem ser designados como agrupamentos de produtores reconhecidos, sob reserva de um acordo prévio celebrado entre, pelo menos, **50 % mais um** dos produtores do produto protegido pela indicação geográfica que representem, pelo menos, **um volume ou valor mínimo** da produção **comercializável, a fixar pelo Estado-Membro em causa**, desse produto na área geográfica referida no caderno de especificações. Excecionalmente, **os Estados-Membros podem conferir a uma autoridade**, na aceção do artigo 8.º, n.º 2, e **a um produtor individual**, na aceção do artigo 8.º, n.º 3, **os poderes e as responsabilidades mencionados no n.º 3 do presente artigo e no artigo 32.º, n.º 2**.

Alteração 172

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros ou, em conformidade com um acordo internacional no qual a União seja parte contratante, os países terceiros podem decidir, com base em critérios objetivos, que os agrupamentos de produtores já reconhecidos a nível nacional antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento] sejam considerados como agrupamentos de produtores reconhecidos.

Alteração 173

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Além dos poderes e das responsabilidades referidos no artigo 32.º, n.º 2, os agrupamentos de produtores reconhecidos podem exercer os seguintes poderes e responsabilidades:

Alteração

3. Além dos poderes e das responsabilidades referidos no artigo 32.º, n.º 2, os agrupamentos de produtores reconhecidos podem exercer, ***erga omnes***, os seguintes poderes e responsabilidades:

Alteração 174

**Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) realizar ações de fiscalização do cumprimento, incluindo o depósito de pedidos de intervenção junto das autoridades aduaneiras, para prevenir ou impedir quaisquer medidas que sejam, ou possam vir a ser, prejudiciais para a imagem dos seus produtos;

Alteração

b) realizar ações de fiscalização do cumprimento, incluindo o depósito de pedidos de intervenção junto das autoridades aduaneiras, para prevenir ou impedir quaisquer medidas ***ou práticas comerciais*** que sejam, ou possam vir a ser, prejudiciais para a imagem ***e o valor*** dos seus produtos, ***incluindo práticas de comercialização e redução de preços para efeitos de desvalorização***;

Alteração 175

**Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

b-A) realizar atividades de supervisão e prevenir fraudes;

Alteração 176

**Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

c-A) acordar com operadores a jusante cláusulas de partilha de valor, na aceção do artigo 172.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, incluindo no que se refere

aos ganhos e perdas registados no mercado, e determinar a forma como qualquer evolução dos preços de mercado dos produtos em causa ou de outras matérias-primas relevantes deve ser repartida entre as partes;

Alteração 177

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 3 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) cooperar com a Comissão no contexto das negociações de acordos internacionais no que diz respeito à proteção das indicações geográficas;

Alteração 178

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os poderes e as responsabilidades *previstos no n.º 2 estão sujeitos a um acordo prévio celebrado entre, pelo menos, dois terços dos produtores do produto designado por uma indicação geográfica representando pelo menos dois terços da produção desse produto* na área geográfica referida no caderno de especificações.

4. Os *Estados-Membros podem estabelecer regras para assegurar que a contribuição para os custos associados ao exercício de poderes e responsabilidades pelo agrupamento de produtores reconhecido seja obrigatória para todos os produtores do produto designado por essa indicação geográfica que operem* na área geográfica referida no caderno de especificações. *A contribuição deve ser proporcional ao volume ou valor da produção comercializável do produto abrangido por essa indicação geográfica.*

Alteração 179

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros procedem a

5. Os Estados-Membros *ou, em*

controles para garantir o respeito das condições *estabelecidas no n.º 2*. Se as autoridades nacionais competentes verificarem que essas condições não foram satisfeitas, os Estados-Membros devem anular a decisão de reconhecimento dos agrupamentos de produtores.

conformidade com um acordo internacional no qual a União seja parte contratante, os países terceiros procedem a controles *e tomam as medidas necessárias* para garantir o respeito das condições *para o reconhecimento e o funcionamento do agrupamento de produtores*. Se as autoridades nacionais competentes verificarem que essas condições não foram satisfeitas, os Estados-Membros devem anular a decisão de reconhecimento dos agrupamentos de produtores.

Alteração 180

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros ou, em conformidade com um acordo internacional no qual a União seja parte contratante, os países terceiros informam a Comissão, até 31 de março de cada ano, de qualquer decisão de concessão, recusa ou anulação do reconhecimento de um agrupamento de produtores tomada durante o ano civil anterior. A Comissão publica e atualiza regularmente a lista dos agrupamentos de produtores reconhecidos.

Alteração 181

Proposta de regulamento Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 33.º-A

Associações de agrupamentos de produtores

1. Uma associação de agrupamentos de produtores pode ser criada por iniciativa de agrupamentos de produtores interessados.

- 2. Uma associação de agrupamentos de produtores pode exercer, nomeadamente, as seguintes funções:**
- a) Participar em órgãos consultivos;**
 - b) Trocar informações com as autoridades públicas sobre temas relacionados com a política relativa às indicações geográficas;**
 - c) Fazer recomendações no sentido de melhorar o desenvolvimento das políticas em matéria de indicações geográficas, em particular no que diz respeito à sustentabilidade, à luta contra a fraude e a contrafação, à criação de valor entre os operadores, às regras de concorrência e ao desenvolvimento rural;**
 - d) Promover e divulgar as boas práticas entre produtores em matéria de políticas relativas às indicações geográficas;**
 - e) Participar em medidas promocionais, conforme definido no Regulamento (UE) n.º 1144/2014.**

Alteração 182

Proposta de regulamento Artigo 33-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 33.º-B

Assistência relacionada com acordos internacionais

- 1. O IPIUE deve apoiar os agrupamentos de produtores no âmbito de acordos internacionais nos quais a União seja parte contratante, nomeadamente:**
- a) Fornecendo informações para os ajudar a proteger os seus direitos e cumprir os diferentes quadros regulamentares nos mercados estrangeiros; e**
 - b) Prestando aconselhamento jurídico no contexto das negociações de acordos internacionais no que diz respeito**

à proteção das indicações geográficas.

2. Os custos da assistência relacionada com acordos internacionais podem ser suportados pelo IPIUE. Os Estados-Membros podem também contribuir para esses custos.

Alteração 183

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os registos de nomes de domínio de topo **com código de país criados** na União **podem**, a pedido de uma pessoa singular ou coletiva **com** um interesse ou **com** direitos legítimos, anular ou transferir um nome de domínio registado sob esse domínio **de topo com código de país** para o agrupamento de produtores reconhecido dos produtos protegidos pela indicação geográfica em causa, na sequência de um procedimento alternativo de resolução de litígios ou de um processo judicial adequado, se esse nome de domínio tiver sido registado pelo seu titular sem direitos ou interesse legítimo na indicação geográfica ou se tiver sido registado ou for utilizado de má-fé e a sua utilização não cumprir o disposto no artigo 27.º.

Alteração

1. Os registos de nomes de domínio de topo **e não só que operam** na União **devem, ex officio ou** a pedido de uma pessoa singular ou coletiva **que seja o titular de uma indicação geográfica ou tenha** um interesse ou direitos legítimos **numa indicação geográfica**, anular ou transferir um nome de domínio registado sob esse domínio para o agrupamento de produtores reconhecido dos produtos protegidos pela indicação geográfica em causa, **ou à autoridade competente do Estado-Membro de que a indicação geográfica é originária**, na sequência de um procedimento alternativo de resolução de litígios ou de um processo judicial adequado, se esse nome de domínio tiver sido registado pelo seu titular sem direitos ou interesse legítimo na indicação geográfica ou se tiver sido registado ou for utilizado de má-fé e a sua utilização não cumprir o disposto no artigo 27.º.

Alteração 184

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os registos de nomes de domínio de topo **com código de país criados** na União devem garantir que qualquer procedimento alternativo de resolução de

Alteração

2. Os registos de nomes de domínio de topo **e não só que operam** na União devem garantir que qualquer procedimento alternativo de resolução de litígios aplicado

litígios aplicado para resolver diferendos relacionados com o registo dos nomes de domínio a que se refere o n.º 1 reconhece as indicações geográficas como direitos que podem impedir o registo de um nome de domínio ou a sua utilização de má-fé.

para resolver diferendos relacionados com o registo dos nomes de domínio a que se refere o n.º 1 reconhece as indicações geográficas como direitos que podem impedir o registo de um nome de domínio ou a sua utilização de má-fé.

Alteração 185

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo são aplicáveis aos serviços essenciais de plataforma prestados ou propostos por registos a utilizadores profissionais estabelecidos na União ou a utilizadores finais estabelecidos ou situados na União, independentemente do local de estabelecimento ou de residência dos registos e independentemente do direito aplicável à prestação de serviços, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (UE) 2022/1925 [Regulamento Mercados Digitais].

Alteração 186

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com disposições ***destinadas a confiar ao IPIUE a criação e a gestão*** de um sistema de informação e de alerta relativo aos nomes de domínio, que deverá prestar ao requerente, quando da apresentação de um pedido de registo de uma indicação geográfica, informações sobre a disponibilidade da indicação geográfica como nome de domínio e, a título facultativo, o registo de um nome de domínio idêntico ao da sua indicação

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com disposições ***relativas à criação e à gestão, pelo IPIUE, de um sistema de informação e de alerta relativo aos nomes de domínio, que deverá prestar ao requerente, ou ao Estado-Membro de que a indicação geográfica é originária, quando da apresentação de um pedido de registo de uma indicação geográfica, informações sobre a disponibilidade da indicação geográfica como nome de domínio e, a título facultativo, o registo de***

geográfica. *Esse ato delegado deve* também incluir a obrigação de os registos de nomes de domínio *de topo com código de país criados* na União fornecerem ao IPIUE as informações e os dados pertinentes.

um nome de domínio idêntico ao da sua indicação geográfica.

O IPIUE fica habilitado, ao abrigo dos atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo, a criar e gerir um sistema de alerta que controle o registo de nomes de domínio na União que possam entrar em conflito com os nomes incluídos no registo das indicações geográficas da União. Esses atos delegados devem também incluir a obrigação de os registos de nomes de domínio e o Registo Europeu de Domínios Internet, que operam na União, fornecerem ao IPIUE as informações e os dados pertinentes e, para o efeito, estabelecerem uma colaboração com o IPIUE.

Alteração 187

Proposta de regulamento Artigo 35 – título

Texto da Comissão

Conflitos entre marcas

Alteração

Relação entre marcas *e indicações geográficas*

Alteração 188

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se forem apresentados após a data de apresentação à Comissão do pedido de registo de uma indicação geográfica, os pedidos de registo das marcas cuja utilização seja suscetível de violar o disposto no artigo 27.º são indeferidos.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 189

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O pedido de registo da indicação geográfica é rejeitado se, devido à existência de uma marca conhecida ou à reputação dessa marca, o nome proposto como indicação geográfica for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.

Alteração 190

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Uma marca cuja utilização não cumpra o disposto no artigo 27.º, que tenha sido depositada, registada ou criada pela utilização de boa-fé no território da União, se essa possibilidade estiver prevista na legislação em causa, antes da data de apresentação à Comissão do pedido de registo da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e o pedido renovado não obstante o registo de uma indicação geográfica, desde que não existam causas de nulidade ou de extinção da marca nos termos da Diretiva (UE) 2015/2436 ou do Regulamento (UE) 2017/1001. Nesses casos, é permitida a utilização da indicação geográfica, se tiver sido registada, e da marca em causa.

3. **Sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo**, uma marca cuja utilização não cumpra o disposto no artigo 27.º, que tenha sido depositada, registada ou criada pela utilização de boa-fé no território da União, se essa possibilidade estiver prevista na legislação em causa, antes da data de apresentação à Comissão do pedido de registo da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e o pedido renovado não obstante o registo de uma indicação geográfica, desde que não existam causas de nulidade ou de extinção da marca nos termos da Diretiva (UE) 2015/2436 ou do Regulamento (UE) 2017/1001. Nesses casos, é permitida a utilização da indicação geográfica, se tiver sido registada, e da marca em causa.

Alteração 191

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os operadores que comercializam produtos conformes com o caderno de

Os operadores que comercializam produtos conformes com o caderno de

especificações de um produto, o documento único correspondente ***ou um documento equivalente a este último***, podem utilizar uma indicação geográfica registada.

especificações de um produto ***ou*** o documento único correspondente podem utilizar uma indicação geográfica registada.

Alteração 192

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) um símbolo que identifica as denominações de origem protegidas ***do vinho e*** dos produtos agrícolas; e

Alteração

a) um símbolo que identifica as denominações de origem protegidas dos produtos agrícolas; e

Alteração 193

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) um símbolo que identifica as indicações geográficas protegidas ***do vinho e*** dos produtos agrícolas e as indicações geográficas das bebidas espirituosas.

Alteração

b) um símbolo que identifica as indicações geográficas protegidas dos produtos agrícolas e as indicações geográficas das bebidas espirituosas.

Alteração 194

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A rotulagem e os materiais publicitários dos produtos originários da União comercializados como indicações geográficas devem ostentar o símbolo da União que lhes está associado. A indicação geográfica ***deve*** figurar no mesmo campo visual que o símbolo da União. ***No caso das indicações geográficas, a aposição das menções obrigatórias deve cumprir os requisitos para a rotulagem estabelecidos no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE)***

Alteração

2. A rotulagem e os materiais publicitários dos produtos originários da União comercializados como indicações geográficas devem ostentar o símbolo da União que lhes está associado. A indicação geográfica ***e uma indicação do nome do produtor devem*** figurar no mesmo campo visual que o símbolo da União.

O país de origem de um ingrediente primário, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea q), do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 que não seja o mesmo que o país de origem da indicação geográfica, deve ser indicado:

a) Com referência a uma das seguintes zonas geográficas:

i) «UE», «não UE» ou «UE e não UE»,

ii) região ou qualquer outra zona geográfica situada em dois ou mais Estados-Membros ou em países terceiros, se estiver definida como tal ao abrigo do direito internacional público,

iii) zona de pesca da FAO, ou mar ou corpo hídrico de água doce, se estiver definido como tal ao abrigo do direito internacional público ou for bem entendido pelos consumidores médios normalmente informados, ou

iv) Estado(s)-Membro(s) ou país(es) terceiro(s),

v) região ou qualquer outra zona geográfica compreendida num Estado-Membro ou num país terceiro, se for bem entendida pelos consumidores médios normalmente informados,

vi) país de origem ou local de proveniência, em conformidade com as disposições específicas da União aplicáveis ao(s) ingrediente(s) primário(s); ou

b) Através:

i) da menção «(nome do ingrediente primário) é/não é originário de (país de origem da indicação geográfica)», ou

ii) qualquer expressão semelhante à menção da subalínea i) que possa ter o mesmo significado para o consumidor.

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, no caso das bebidas espirituosas **e dos vinhos originários** da União que sejam **comercializados** como indicação geográfica, a rotulagem e os materiais publicitários do produto em causa podem não incluir os símbolos da União.

Alteração

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, no caso das bebidas espirituosas **originárias** da União que sejam **comercializadas** como indicação geográfica, a rotulagem e os materiais publicitários do produto em causa podem não incluir os símbolos da União.

Alteração 196

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A rotulagem dos **vinhos**, produtos agrícolas ou bebidas espirituosas que sejam designados por uma indicação geográfica deve incluir **as indicações «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida» no caso dos vinhos**, as indicações «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida» no caso dos produtos agrícolas e a indicação «indicação geográfica» no caso das bebidas espirituosas.

Alteração

A rotulagem dos produtos agrícolas ou bebidas espirituosas que sejam designados por uma indicação geográfica deve incluir as indicações «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida» no caso dos produtos agrícolas e a indicação «indicação geográfica» no caso das bebidas espirituosas.

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 5 - parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

A rotulagem **dos vinhos e** dos produtos agrícolas designados por uma indicação geográfica pode incluir as abreviaturas «DOP» ou «IGP», correspondentes às indicações «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida».

Alteração

A rotulagem dos produtos agrícolas designados por uma indicação geográfica pode incluir as abreviaturas «DOP» ou «IGP», correspondentes às indicações «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida».

Alteração 198

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6

Texto da Comissão

6. ***Quando a indicação geográfica remete para um ingrediente de um produto, a rotulagem e os materiais publicitários dos produtos transformados podem incluir as indicações, abreviaturas e símbolos da União. Nesse caso, a indicação, abreviatura ou símbolo da União deve figurar ao lado do nome do ingrediente, que é claramente identificado como tal.*** O símbolo da União não deve ser colocado em associação com o nome do produto alimentar, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, nem de tal forma que sugira ao consumidor que é o produto transformado e não o ingrediente que é objeto do registo.

Alteração

6. O símbolo da União não deve ser colocado em associação com o nome do produto alimentar, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, nem de tal forma que sugira ao consumidor que é o produto transformado e não o ingrediente que é objeto do registo.

Alteração 199

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 7

Texto da Comissão

7. ***Após a apresentação de um pedido de registo de uma indicação geográfica a nível da União, os produtores podem indicar na rotulagem e na apresentação do produto que este foi objeto de um pedido de registo em conformidade com o direito da União.***

Alteração

Suprimido

Alteração 200

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 9

Texto da Comissão

9. ***Em caso de indeferimento do pedido, os produtos cujos rótulos estejam em conformidade com o n.º 6 podem ser comercializados até ao esgotamento das***

Alteração

Suprimido

existências.

Alteração 201

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 10 – alínea b)

Texto da Comissão

b) texto, gráficos ou símbolos referentes ao Estado-Membro e à região em que se situa a área geográfica de origem.

Alteração

b) Texto, gráficos ou símbolos referentes ao Estado-Membro e à região em que se situa a área geográfica de origem, ***desde que tais referências não reproduzam, nem mesmo parcialmente, nomes ou elementos textuais, gráficos ou simbólicos de outras indicações geográficas protegidas nos termos do artigo 27.º.***

Alteração 202

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Para efeitos do presente capítulo, os controlos ***incluem***:

Alteração

2. Para efeitos do presente capítulo, os controlos ***implicam***:

Alteração 203

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) a monitorização da utilização das indicações geográficas no mercado.

Alteração

b) A monitorização da utilização das indicações geográficas no mercado, ***incluindo no comércio eletrónico.***

Alteração 204

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao realizarem os controlos e adotarem as medidas de fiscalização do cumprimento previstas no presente título, as autoridades competentes e os organismos de certificação de produtos devem cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625. ***No entanto, o título VI, capítulo 1, do Regulamento (UE) 2017/625 não se aplica aos controlos das indicações geográficas.***

Alteração

3. Ao realizarem os controlos e adotarem as medidas de fiscalização do cumprimento previstas no presente título, as autoridades competentes e os organismos de certificação de produtos ***nos Estados-Membros e em países terceiros*** devem cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625, ***ou os requisitos legais equivalentes em países terceiros.***

Alteração 205

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros estabelecem e ***mantêm atualizada*** a lista dos produtores de produtos designados por uma indicação geográfica inscrita no registo da União das indicações geográficas originárias do seu território.

Alteração

1. Os Estados-Membros estabelecem e ***tornam pública*** a lista dos produtores de produtos designados por uma indicação geográfica inscrita no registo da União das indicações geográficas originárias do seu território. ***Os Estados-Membros mantêm essas informações atualizadas.***

Alteração 206

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os produtores são responsáveis ***pela realização dos controlos internos que asseguram*** a conformidade com o caderno de especificações dos produtos designados por indicações geográficas antes da sua colocação no mercado.

Alteração

2. Os produtores são responsáveis ***por assegurar*** a conformidade com o caderno de especificações dos produtos designados por indicações geográficas antes da sua colocação no mercado.

Alteração 207

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Além dos controlos internos previstos no n.º 2, antes da colocação no mercado de um produto designado por uma indicação geográfica e originário da União, a verificação, por uma entidade terceira, da conformidade com o caderno de especificações, é assegurada por:

Alteração

3. Além dos controlos internos **e quaisquer outras medidas para assegurar a conformidade** previstos no n.º 2, antes da colocação no mercado de um produto designado por uma indicação geográfica e originário da União, a verificação, por uma entidade terceira, da conformidade com o caderno de especificações, é assegurada por:

Alteração 208

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os custos da verificação da conformidade com o caderno de especificações podem ser suportados pelos operadores abrangidos pelos ditos controlos. Os Estados-Membros **podem também** contribuir para esses custos.

Alteração

7. Os custos da verificação da conformidade com o caderno de especificações podem ser suportados pelos operadores abrangidos pelos ditos controlos. Os Estados-Membros **devem** contribuir para esses custos.

Alteração 209

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) a norma europeia ISO/IEC 17065: 2012 «Avaliação da conformidade – Requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços, **incluindo** a norma europeia ISO/IEC 17020: 2012 «Avaliação da conformidade – Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos de inspeção»; ou

Alteração

a) a norma europeia ISO/IEC 17065: 2012 «Avaliação da conformidade – Requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços **ou** a norma europeia ISO/IEC 17020: 2012 «Avaliação da conformidade – Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos de inspeção»; ou

Alteração 210

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) outras normas adequadas internacionalmente reconhecidas, incluindo as revisões e versões alteradas das normas europeias referidas na alínea a).

Alteração

Suprimido

Alteração 211

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A acreditação prevista no n.º 1 é efetuada por um organismo de acreditação reconhecido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008, que seja **membro** da Organização Europeia de Acreditação ou por um organismo de acreditação de fora da União que seja **membro** do Fórum Internacional para a Acreditação.

Alteração

2. A acreditação prevista no n.º 1 é efetuada por um organismo de acreditação **nacional** reconhecido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008, que seja **signatário do mecanismo multilateral de reconhecimento aplicável** da Organização Europeia de Acreditação **para as atividades de certificação em causa** ou por um organismo de acreditação de fora da União que seja **signatário do mecanismo multilateral de reconhecimento aplicável** do Fórum Internacional para a Acreditação **para as atividades de certificação em causa**.

Alteração 212

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade responsável pela fiscalização do cumprimento deve efetuar controlos dos produtos designados por indicações geográficas para garantir a conformidade com o caderno de especificações, o documento único ou outro documento equivalente **a este último**.

Alteração

2. A autoridade responsável pela fiscalização do cumprimento deve efetuar **periodicamente** controlos dos produtos designados por indicações geográficas, **com base também numa análise de risco e nas notificações**, para garantir a **rastreabilidade e a** conformidade com o caderno de especificações, o documento único ou, **no caso das indicações**

geográficas relativas a produtos originários de países terceiros, outro documento equivalente ao documento único.

Alteração 213

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas administrativas e judiciais adequadas para impedir ou fazer cessar a utilização de nomes de produtos ou de serviços produzidos, prestados ou comercializados no seu território que seja contrária à proteção das indicações geográficas prevista nos artigos 27.º e 28.º.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas administrativas e judiciais adequadas para impedir ou fazer cessar a utilização de nomes de produtos ou de serviços, ***incluindo nomes de domínios, produzidos, prestados ou comercializados, fisicamente ou através da Internet,*** no seu território que seja contrária à proteção das indicações geográficas prevista nos artigos 27.º e 28.º.

Alteração 214

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros não podem adotar regras nacionais, inclusive de natureza técnica, sobre a utilização de nomes para produtos ou serviços produzidos, operados ou comercializados no seu território, que não estejam em conformidade com os artigos 27.º e 28.º do presente regulamento e com os artigos 7.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, e que não respeitem o princípio da harmonização do sistema de legislação alimentar da União.

Alteração 215

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A autoridade designada nos termos do n.º 1 coordena a fiscalização do cumprimento das indicações geográficas entre departamentos, organismos e órgãos competentes, incluindo a polícia, os serviços de luta contra a contrafação, as alfândegas, os Institutos de Propriedade Intelectual, as autoridades responsáveis pela legislação alimentar e a inspeção do comércio a retalho.

Alteração

4. A autoridade designada nos termos do n.º 1 ***coopera com os agrupamentos de produtores interessados e*** coordena a fiscalização do cumprimento das indicações geográficas entre departamentos, organismos e órgãos competentes, incluindo a polícia, os serviços de luta contra a contrafação, as alfândegas, os Institutos de Propriedade Intelectual, as autoridades responsáveis pela legislação alimentar e a inspeção do comércio a retalho.

Alteração 216

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As vendas de mercadorias a que tenham acesso pessoas estabelecidas na União, que não cumpram o disposto ***no artigo 27.º***, são consideradas conteúdos ilegais, na aceção do artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (UE) ***2022/xxx*** do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶.

Alteração

1. As vendas de mercadorias a que tenham acesso pessoas estabelecidas na União, que não cumpram o disposto ***nos artigos 27.º e 28.º do presente regulamento***, são consideradas conteúdos ilegais, na aceção do artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (UE) ***2022/2065*** do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶.

⁴⁶ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...], ***Regulamento*** relativo a um mercado único ***de*** serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE (JO L... ***de dd/mm/aaaa***, p. X).

⁴⁶ Regulamento (UE) ***2022/2065*** do Parlamento Europeu e do Conselho, de ***19 de outubro de 2022***, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento Serviços Digitais) (JO L ***277 de 27.10.2022***, p. 1).

Alteração 217

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Nos termos do artigo 14.º do

Alteração

3. Nos termos do artigo 14.º do

Regulamento (UE) **2022/xxx**, qualquer pessoa ou entidade pode notificar os prestadores de serviços de armazenagem em servidor da presença de conteúdos específicos que não cumpram o disposto **no artigo 27.º** do presente regulamento.

Regulamento (UE) **2022/2065**, qualquer pessoa ou entidade pode notificar os prestadores de serviços de armazenagem em servidor da presença de conteúdos específicos que não cumpram o disposto **nos artigos 27.º e 28.º** do presente regulamento.

Alteração 218

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão **pode adotar** atos de execução que definem a natureza e o tipo de informação a partilhar e os métodos de intercâmbio de informações para efeitos dos controlos e da fiscalização do cumprimento previstas no presente capítulo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

Alteração

2. A Comissão **adota** atos de execução que definem a natureza e o tipo de informação a partilhar e os métodos de intercâmbio de informações para efeitos dos controlos e da fiscalização do cumprimento previstas no presente capítulo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

Alteração 219

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em caso de eventual violação da proteção conferida a uma indicação geográfica, os Estados-Membros devem tomar medidas para facilitar a transmissão, pelas autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento, Ministério Público e autoridades judiciais, às autoridades competentes a que se refere o artigo 39.º, n.º 3, de informações sobre o dito incumprimento.

Alteração

4. Em caso de eventual violação da proteção conferida a uma indicação geográfica, os Estados-Membros devem tomar medidas para facilitar a transmissão, pelas autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento, **autoridades de fiscalização do mercado**, Ministério Público, **autoridades públicas sobre nomes de domínio** e autoridades judiciais, às autoridades competentes a que se refere o artigo 39.º, n.º 3, de informações sobre o dito incumprimento.

Alteração 220

Proposta de regulamento

Artigo 45 – título

Texto da Comissão

Certificados de *autorização de produção*

Alteração

Certificados de *conformidade com o caderno de especificações*

Alteração 221

Proposta de regulamento

Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Um produtor cujo produto, na sequência da verificação da conformidade prevista no artigo 39.º, seja considerado conforme com o caderno de especificações de uma indicação geográfica protegida nos termos do presente regulamento tem direito a um certificado oficial, ou a outra prova *da certificação*, da elegibilidade para produzir o produto designado pela indicação geográfica em causa, no que respeita às fases de produção realizadas pelo referido produtor.

Alteração

1. Um produtor cujo produto, na sequência da verificação da conformidade prevista no artigo 39.º, seja considerado conforme com o caderno de especificações de uma indicação geográfica protegida nos termos do presente regulamento tem direito a um certificado oficial, ou a outra prova *de conformidade, incluindo em formato digital*, da elegibilidade para produzir o produto designado pela indicação geográfica em causa, *incluindo a inscrição na lista de produtores prevista no artigo 39.º, n.º 1*, no que respeita às fases de produção realizadas pelo referido produtor.

Alteração 222

Proposta de regulamento

Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A prova *da certificação* a que se refere o n.º 1 deve ser disponibilizada mediante pedido às autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento, alfândegas ou outras autoridades da União implicadas na verificação da utilização de indicações geográficas relativamente a mercadorias declaradas para introdução em livre prática ou colocadas no mercado interno. O importador pode disponibilizar a prova de

Alteração

2. A prova *de conformidade* a que se refere o n.º 1 deve ser disponibilizada mediante pedido às autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento, alfândegas ou outras autoridades da União implicadas na verificação da utilização de indicações geográficas relativamente a mercadorias declaradas para introdução em livre prática ou colocadas no mercado interno. O importador pode disponibilizar a prova de

certificação ao público ou a qualquer pessoa que a solicite no quadro de uma atividade comercial.

conformidade ao público ou a qualquer pessoa que a solicite no quadro de uma atividade comercial.

Alteração 223

Proposta de regulamento

Artigo 46

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 46.º

Suprimido

Exame de indicações geográficas de países terceiros

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras destinadas a confiar ao IPIUE o exame das indicações geográficas de países terceiros, com exceção das indicações geográficas abrangidas pelo Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas, propostas para proteção no âmbito de negociações internacionais ou de acordos internacionais.

Alteração 224

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Se exercer algum dos poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento para atribuição de tarefas ao IPIUE, a Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com critérios para a monitorização da execução dessas tarefas. Esses critérios **podem** incluir:

1. Se exercer algum dos poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento para atribuição de tarefas ao IPIUE, a Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com critérios para a monitorização da **assistência à** execução dessas tarefas. Esses critérios **devem** incluir, **pelo menos**:

Alteração 225

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) *o grau de integração dos fatores agrícolas no processo de exame;*

Suprimido

Alteração 226

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) a qualidade *das avaliações;*

b) a qualidade *do apoio técnico;*

Alteração 227

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) *a coerência das avaliações de indicações geográficas de diferentes fontes;*

Suprimido

Alteração 228

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) o acesso a informações do registo das indicações geográficas da União.

Alteração 229

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O mais tardar **cinco** anos após a

2. O mais tardar **dois** anos após a

primeira delegação de funções no IPIUE, a Comissão elabora e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados e a experiência adquirida pelo IPIUE no exercício dessas funções.

primeira delegação de funções no IPIUE, a Comissão elabora e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados e a experiência adquirida pelo IPIUE no exercício dessas funções.

Alteração 230

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Os produtos agrícolas *enumerados abaixo* não podem beneficiar de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida:

Alteração

3. *Sem prejuízo do cumprimento das regras a que se refere o artigo 5.º, n.º 2*, os produtos agrícolas *que sejam contrários à ordem pública e não possam ser colocados no mercado interno* não podem beneficiar de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida.

Alteração 231

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *produtos que, pela sua natureza, não podem ser comercializados no mercado interno e só podem ser consumidos no local de confeção ou na sua proximidade, como restaurantes;*

Alteração

Suprimido

Alteração 232

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *produtos que, sem prejuízo do cumprimento das regras a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, sejam contrários à ordem pública ou aos bons costumes e não*

Alteração

Suprimido

possam ser colocados no mercado interno.

Alteração 233

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Para efeitos do n.º 2, alínea b), **a expressão** «outras características» **pode** incluir **as práticas de produção tradicionais, os atributos dos produtos e** as práticas agrícolas **tradicionais** que protegem o valor ambiental, incluindo a biodiversidade, os habitats, as áreas e as paisagens protegidas reconhecidas a nível nacional.

Alteração

5. Para efeitos do **n.º 1, alínea b), e do** n.º 2, alínea b), **as expressões** «**características**» e «outras características» **podem** incluir as práticas agrícolas que protegem o valor ambiental, incluindo a biodiversidade, os habitats, as áreas e as paisagens protegidas reconhecidas a nível nacional.

Alteração 234

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 6

Texto da Comissão

6. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que estabelecem as restrições e as derrogações aplicáveis à proveniência dos alimentos para animais no respeitante às denominações de origem.**

Alteração

Suprimido

Alteração 235

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, no respeitante às restrições e derrogações **aplicáveis** ao abate de animais vivos ou à proveniência das matérias-primas. Essas restrições e derrogações devem basear-se em critérios

Alteração

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, no respeitante às restrições e derrogações, **que completem o presente regulamento com disposições relativas** ao abate de animais vivos ou à proveniência das matérias-primas. Essas restrições e

objetivos e ter em conta a qualidade ou os usos, o saber-fazer reconhecido ou *os fatores* naturais.

derrogações devem basear-se em critérios objetivos e ter em conta a qualidade ou os usos, o saber-fazer reconhecido ou *as limitações* naturais *que afetam a produção agrícola em determinadas zonas*.

Alteração 236

Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se não for *tecnicamente* viável obter alimentos para animais provenientes exclusivamente da área geográfica delimitada, podem ser acrescentados alimentos de fora dessa área, desde que tal não afete a qualidade ou as características do produto essencialmente derivadas do meio geográfico. Os alimentos para animais provenientes do exterior da área geográfica delimitada não podem exceder 50 % da matéria seca administrada anualmente.

Alteração

2. Se não for viável obter alimentos para animais provenientes exclusivamente da área geográfica delimitada, podem ser acrescentados alimentos de fora dessa área, desde que tal não afete a qualidade ou as características do produto essencialmente derivadas do meio geográfico. Os alimentos para animais provenientes do exterior da área geográfica delimitada não podem exceder 50 % da matéria seca administrada anualmente.

Alteração 237

Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem conceder derrogações às percentagens mencionadas nos n.ºs 1 e 2 devido a circunstâncias excecionais, incluindo condições geopolíticas, económicas, geográficas e climáticas adversas, por um período limitado, até ser possível restabelecer a possibilidade de abastecimento a partir da área geográfica delimitada.

Alteração 238

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. *Um Estado-Membro que conceda uma derrogação em conformidade com o n.º 2-A deve assegurar que é enviado oficialmente à Comissão e tornado público um processo com a justificação da derrogação, nos termos da legislação da União e nacional em matéria de proteção de dados.*

Alteração 239

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As **restrições** à origem das matérias-primas previstas no caderno de especificações de um produto cujo nome seja registado como indicação geográfica devem ser justificadas no que respeita à relação a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, alínea f).

3. As **disposições específicas complementares relativas** à origem das matérias-primas previstas no caderno de especificações de um produto cujo nome seja registado como indicação geográfica devem ser justificadas no que respeita à relação a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, alínea f).

Alteração 240

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com disposições relativas às derrogações aplicáveis à proveniência dos alimentos para animais no respeitante às denominações de origem.*

Alteração 241

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) uma descrição do método de obtenção do produto e, se for caso disso, dos métodos e práticas específicas **tradicionais** utilizados, bem como as informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente determinar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento tem de ser realizado na área geográfica delimitada para salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou permitir o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;

Alteração

e) uma descrição do método de obtenção do produto e, se for caso disso, dos métodos **locais autênticos e invariáveis** e práticas específicas utilizados, bem como as informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente determinar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento tem de ser realizado na área geográfica delimitada para salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou permitir o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;

Alteração 242

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O caderno de especificações pode também incluir compromissos de sustentabilidade.

Alteração

2. O caderno de especificações pode também incluir compromissos de sustentabilidade **relacionados com as dimensões ambiental, económica e social da sustentabilidade e compromissos relacionados com a saúde e o bem-estar dos animais.**

Alteração 243

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que **estabelecem** regras para limitar as informações constantes do caderno de especificações a que se refere o

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que **complementam o presente regulamento com disposições relativas a** regras para limitar as informações

n.º 1 do presente artigo, caso essa limitação seja necessária para evitar a apresentação de pedidos de registo demasiado volumosos.

constantes do caderno de especificações a que se refere o n.º 1 do presente artigo, caso essa limitação seja necessária para evitar a apresentação de pedidos de registo demasiado volumosos.

Alteração 244

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) os elementos principais do caderno de especificações do produto, nomeadamente o nome, a descrição do produto, incluindo, se for caso disso, as regras específicas aplicáveis ao acondicionamento *e* à rotulagem, *e* uma definição sucinta da área geográfica;

Alteração

a) os elementos principais do caderno de especificações do produto, nomeadamente o nome, a descrição do produto, incluindo, se for caso disso, as regras específicas aplicáveis ao acondicionamento, à rotulagem *e à sua apresentação comercial, nomeadamente nos sítios de venda em linha, juntamente com* uma definição sucinta da área geográfica;

Alteração 245

Proposta de regulamento Título III – título

Texto da Comissão

Regimes de qualidade

Alteração

Outros regimes de qualidade

Alteração 246

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão

Para efeitos do presente capítulo, por produtos agrícolas entende-se os produtos da agricultura destinados ao consumo humano enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os outros produtos agrícolas *e géneros alimentícios* enumerados no anexo II do

Alteração

Para efeitos do presente capítulo, por «produtos agrícolas» entende-se os produtos da agricultura destinados ao consumo humano enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os outros produtos agrícolas *não* enumerados *no referido anexo, mas transformados utilizando*

presente regulamento.

produtos nele referidos, tal como mencionado no anexo II do presente regulamento.

Alteração 247

Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A proteção do nome registado é também extensível a eventuais traduções do nome para uma língua estrangeira, caso o agrupamento de produtores assim o indique no caderno de especificações. A pedido dos produtores que pretendam utilizar uma tradução, o Estado-Membro no qual esses produtores estão estabelecidos define a tradução, que é notificada ao Estado-Membro que apresentou o pedido de registo e à Comissão. A Comissão publica a tradução no registo das indicações geográficas da União.

Alteração 248

Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com ***mais*** pormenores ***sobre*** os critérios de elegibilidade definidos no presente artigo.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com pormenores ***que clarificam*** os critérios de elegibilidade definidos no presente artigo.

Alteração 249

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) o nome do produto proposto para

a) o nome do produto proposto para

registo, nas versões linguísticas adequadas;

registo, nas versões linguísticas adequadas,
ou a indicação de que esse nome deve igualmente ser protegido nas suas traduções para uma língua estrangeira;

Alteração 250

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os pedidos de registo de especialidades tradicionais garantidas são exclusivamente apresentados por agrupamentos de produtores de produtos com o nome a proteger. O pedido de registo pode ser apresentado em conjunto por vários grupos de diferentes Estados-Membros ou países terceiros.

Alteração

1. Os pedidos de registo de especialidades tradicionais garantidas são exclusivamente apresentados por agrupamentos de produtores de produtos com o nome a proteger. O pedido de registo pode ser apresentado em conjunto por vários grupos de diferentes Estados-Membros ou países terceiros.
Outras partes interessadas, incluindo os organismos públicos locais ou regionais, podem ajudar na preparação dos pedidos e nos procedimentos conexos.

Alteração 251

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O período ***para realização deste*** exame não deve exceder ***seis*** meses. Se o exame ***não*** for ***realizado no prazo fixado*** ou ***se*** for suscetível de ***exceder o prazo de seis meses***, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.

Alteração

2. ***Sob reserva do n.º 3***, o período ***de*** exame não deve exceder ***cinco*** meses ***a contar da apresentação do pedido de registo.***

O período de exame não inclui o período compreendido entre a data em que a Comissão envia ao Estado-Membro as suas observações ou um pedido de informações complementares e a data em que o Estado-Membro responde às observações ou ao pedido da Comissão.

Em casos devidamente justificados, o

período de exame pode ser prorrogado por um máximo de três meses. Se o período de exame for prorrogado ou for suscetível de ser prorrogado, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso e da data em que o período de exame deverá terminar.

Alteração 252

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode solicitar informações complementares ao requerente.

Alteração

3. *No prazo de três meses após a apresentação do pedido de registo, a Comissão pode solicitar informações complementares à autoridade competente ou* ao requerente.

Alteração 253

Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem manter a Comissão informada de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais nacionais que possam afetar o registo de uma especialidade tradicional garantida. Nesse caso, os Estados-Membros podem *pedir* à Comissão a suspensão do procedimento de exame por um período de 12 meses renovável.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem manter a Comissão informada de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais nacionais que possam afetar o registo de uma especialidade tradicional garantida. Nesse caso, os Estados-Membros podem *apresentar um pedido fundamentado* à Comissão *para* a suspensão do procedimento de exame por um período de 12 meses renovável.

Alteração 254

Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se o pedido apresentado à Comissão for declarado nulo a nível

Alteração

2. Se o pedido apresentado à Comissão for declarado nulo a nível

nacional por uma decisão judicial imediatamente aplicável mas não definitiva, o Estado-Membro deve informar a Comissão sem demora. Nesse caso, a Comissão fica isenta da obrigação de cumprir o prazo para realização do exame previsto no artigo 60.º, n.º 2, **e de informar o requerente das razões do atraso.**

nacional por uma decisão judicial imediatamente aplicável mas não definitiva, o Estado-Membro deve informar a Comissão sem demora. Nesse caso, a Comissão fica isenta da obrigação de cumprir o prazo para realização do exame previsto no artigo 60.º, n.º 2.

Alteração 255

Proposta de regulamento

Artigo 62 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A oposição deve invocar que o pedido poderá não satisfazer as condições estabelecidas no presente capítulo e ser fundamentada. As oposições não fundamentadas são consideradas nulas.

Alteração

3. A oposição deve invocar que o pedido poderá não satisfazer as condições estabelecidas no presente capítulo e ser fundamentada **de modo pertinente e adequado**. As oposições não fundamentadas são consideradas nulas.

Alteração 256

Proposta de regulamento

Artigo 63 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) apresentar razões, devidamente fundamentadas, para a incompatibilidade do registo proposto com as disposições do presente capítulo; ou

Alteração

a) apresentar razões, devidamente fundamentadas **e pertinentes**, para a incompatibilidade do registo proposto com as disposições do presente capítulo; ou

Alteração 257

Proposta de regulamento

Artigo 68 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) se não for **garantida a conformidade com** o caderno de especificações;

Alteração

a) se não for **cumprido** o caderno de especificações;

Alteração 258

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que estabelecem regras adicionais para especificar **melhor** a proteção das especialidades tradicionais garantidas.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que estabelecem regras adicionais para especificar a proteção das especialidades tradicionais garantidas.

Alteração 259

Proposta de regulamento

Artigo 72 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros elaboram uma lista dos produtores de especialidades tradicionais garantidas que estejam inscritos no registo das indicações geográficas da União. Os Estados-Membros podem publicar a lista, por exemplo, na Internet.

Alteração 260

Proposta de regulamento

Artigo 72 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os produtores de especialidades tradicionais garantidas que estejam inscritos no registo das indicações geográficas da União devem registar-se junto das autoridades competentes ou dos organismos de certificação de produtos, nos termos do artigo 73.º, n.º 2, para efeitos de controlo dos produtos antes de serem colocados à venda pela primeira vez.

Alteração 261

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 10

Texto da Comissão

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras adicionais que prevejam procedimentos de certificação e de acreditação adequados no respeitante aos organismos de certificação de produtos a que se referem os n.ºs 2 e 5.

Alteração

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras adicionais que prevejam procedimentos de certificação e de acreditação adequados no respeitante aos organismos de certificação de produtos a que se referem os n.ºs 2, 5 e 6.

Alteração 262

Proposta de regulamento

Artigo 75 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão *pode* criar um sistema digital para a inclusão das menções e dos regimes a que se refere o n.º 1, com vista a promover o conhecimento dos produtos e dos regimes em toda a União. A Comissão pode adotar atos de execução que definem os pormenores técnicos necessários para a notificação das menções de qualidade facultativas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 80.º, n.º 2.

Alteração

2. *Até ... [um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento],* a Comissão *deve* criar *e prestar apoio a* um sistema digital para a inclusão das menções e dos regimes a que se refere o n.º 1, com vista a promover o conhecimento dos produtos e dos regimes em toda a União. A Comissão pode adotar atos de execução que definem os pormenores técnicos necessários para a notificação das menções de qualidade facultativas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 80.º, n.º 2.

Alteração 263

Proposta de regulamento

Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 93 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) originário de um local, uma região ou um país determinado,

Alteração

ii) originário de um local, uma região ou, *em casos excecionais*, um país determinado,

Alteração 265

Proposta de regulamento

Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 93 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A) Ao artigo 93.º, é aditado o seguinte número:

«1-A. Para efeitos do n.º 1, alínea b), a expressão “outras características” pode incluir as práticas de produção tradicionais, os atributos dos produtos e as práticas agrícolas tradicionais que protegem o valor ambiental, incluindo a biodiversidade, os habitats, as áreas e as paisagens protegidas reconhecidas a nível nacional.»;

Alteração 268

Proposta de regulamento

Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 94 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O caderno de especificações pode incluir compromissos de sustentabilidade ***nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE).../... do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento relativo às IG]*.***

2. O caderno de especificações pode incluir compromissos de sustentabilidade ***na aceção do artigo 94.º-A.***

Alteração 269

Proposta de regulamento

Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 94-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 94.º-A

Compromissos de sustentabilidade

- 1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «compromisso de sustentabilidade» um compromisso que contribui para um ou mais objetivos sociais, ambientais ou económicos, incluindo:*
 - a) Atenuação das alterações climáticas e adaptação a estas, incluindo a eficiência energética e a diminuição do consumo de água;*
 - b) Preservação e utilização sustentável do solo, das paisagens e dos recursos naturais;*
 - c) Melhoria da fertilidade dos solos;*
 - d) Preservação da biodiversidade e das variedades vegetais;*
 - e) Transição para uma economia circular;*
 - f) Redução da utilização de pesticidas;*
 - g) Redução das emissões de gases com efeito de estufa (GEE);*
 - h) Garantia de um rendimento viável e melhoria da resiliência dos produtores de produtos que beneficiam de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida;*
 - i) Melhoria da qualidade e do valor económico dos produtos que beneficiam de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida e redistribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento;*
 - j) Contributo para a diversificação das atividades que promovem a economia rural;*
 - k) Promoção da produção agrícola local e preservação do tecido rural e do desenvolvimento local, incluindo o emprego agrícola;*
 - l) Atração e retenção de jovens produtores de produtos que beneficiam de uma denominação de origem protegida ou*

de uma indicação geográfica protegida e de novos produtores que beneficiam de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, e promoção da transmissão intergeracional de saber-fazer e cultura;

m) Melhoria das condições de trabalho e segurança nas atividades agrícolas e de transformação;

n) Contributo para a valorização das zonas rurais, bem como do património cultural e gastronómico para promover a educação sobre temas relativos ao sistema de qualidade, à segurança dos alimentos e a dietas equilibradas e diversificadas;

o) Melhoria da coordenação entre os produtores através de uma maior eficácia dos instrumentos de governação.

2. Um agrupamento de produtores pode chegar a acordo quanto aos compromissos de sustentabilidade a respeitar na produção do produto designado por uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida. Esses compromissos devem procurar aplicar uma norma de sustentabilidade mais rigorosa do que a exigida pelo direito nacional ou da União e que vá além das boas práticas em vários aspetos em termos de compromissos sociais, ambientais ou económicos. Esses compromissos devem ser específicos, ter em conta as práticas sustentáveis vigentes adotadas para produtos designados por denominações de origem protegida ou indicações geográficas protegidas, podendo complementar e contribuir para as estratégias agroecológicas mais vastas dos produtores em matéria de combate às alterações climáticas e remeter para os regimes de sustentabilidade em vigor.

3. Os compromissos de sustentabilidade acordados em conformidade com o n.º 2 devem ser incluídos no caderno de especificações do produto ou ser objeto de iniciativas distintas.

4. Os compromissos de sustentabilidade a que se refere o n.º 1

não prejudicam os requisitos para cumprimento das normas de higiene e segurança e as regras da concorrência.;

Alteração 270

Proposta de regulamento

Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 94-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 94.º-B

Relatório de sustentabilidade

1. Os agrupamentos de produtores podem elaborar um relatório de sustentabilidade baseado em atividades de auditoria interna, incluindo uma descrição das práticas de sustentabilidade existentes aplicadas na produção do produto, uma descrição dos impactos do método de obtenção do produto na sustentabilidade, em termos de compromissos sociais, ambientais ou económicos, e informações necessárias para compreender como a sustentabilidade afeta o desenvolvimento, o desempenho e a posição do produto.

O relatório de sustentabilidade pode ser atualizado de modo a ter em conta, em especial, os progressos realizados em comparação com os resultados de anteriores atividades de auditoria interna.

2. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam um formato harmonizado e a apresentação em linha do relatório previsto no n.º 1 do presente artigo, contribuindo para o objetivo de partilhar e replicar práticas sustentáveis, nomeadamente através de serviços de aconselhamento e do desenvolvimento de uma rede para o intercâmbio dessas práticas. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame referido no artigo 164.º, n.º 2.»;

Alteração 271

Proposta de regulamento

Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 95

Texto da Comissão

3) São suprimidos os artigos 95.º a 99.º, *os artigos 101.º a 106.º e o artigo 107.º.*

Alteração

3) São suprimidos os artigos 95.º a 99.º;

Alteração 272

Proposta de regulamento

Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 100

Texto em vigor

Artigo 100.º

Homonímia

1. *O registo de um nome para o qual tenha sido apresentado um pedido e que seja total ou parcialmente homónimo de um nome já registado nos termos do presente regulamento deve ter na devida conta as práticas locais e tradicionais e o risco de confusão.*

Os nomes homónimos que induzam o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos são originários de outro território, não podem ser registados, ainda

Alteração

3-A) O artigo 100.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 100.º

Homonímia

1. *O registo de uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida cujo pedido tenha sido apresentado após um pedido de registo ou após a concessão de proteção a nível da União a uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida total ou parcialmente homónima só é permitido se, na prática, existir uma distinção suficiente entre as condições de uso local e tradicional e a apresentação das duas indicações homónimas, tendo em conta a necessidade de garantir um tratamento equitativo aos produtores em causa e de os consumidores não serem induzidos em erro quanto à verdadeira identidade ou origem geográfica dos produtos.*

Os nomes *total ou parcialmente* homónimos *sugestivos de outro produto* *ou* que induzam o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos são

que sejam exatos no que se refere ao território, à região ou ao local de origem dos produtos em causa.

Os nomes homónimos registados só podem ser utilizados se, na prática, o homónimo registado posteriormente for suficientemente distinto do nome já registado, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir o consumidor em erro.

2. O n.º 1 é aplicável, *mutatis mutandis*, quando o nome para o qual foi apresentado um pedido for total ou parcialmente homónimo de uma indicação geográfica protegida ao abrigo do direito nacional dos Estados-Membros.

originários de outro território, não podem ser registados, ainda que sejam exatos no que se refere ao território, à região ou ao local de origem dos produtos em causa.

1-A Para efeitos do presente artigo, por denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida homónima objeto de pedido de registo ou de proteção na União entende-se:

a) As denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas inscritas no registo das indicações geográficas da União;

b) As denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas que tenham sido objeto de um pedido de registo, desde que tenham sido subsequentemente inscritas no registo das indicações geográficas da União;

c) As denominações de origem e as indicações geográficas protegidas na União nos termos do Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho; e

d) As denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas e as menções equivalentes protegidas ao abrigo de um acordo internacional entre a União e um ou mais países terceiros.

2. O n.º 1 ***do presente artigo*** é aplicável, *mutatis mutandis*, quando o nome para o qual foi apresentado um pedido for total ou parcialmente homónimo de uma indicação geográfica protegida ao abrigo do direito nacional dos Estados-Membros.

2-A. A Comissão cancela as denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas que não

3. Quando o nome de uma casta de uva de vinho contém ou constitui uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, esse nome não é utilizado na rotulagem dos produtos agrícolas.

4. A proteção das denominações de origem e das indicações geográficas dos produtos abrangidos pelo artigo 93.º do presente regulamento não prejudica as indicações geográficas protegidas aplicáveis às bebidas espirituosas, definidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.

⁹ *Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas (JO L 39 de 13.2.2008, p. 16).*

Alteração 273

Proposta de regulamento

Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 102

Texto em vigor

Artigo 102.º

Relação com marcas

1. *Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja registada ao abrigo do presente*

cumpram o disposto no n.º 1.

3. Quando o nome de uma casta de uva de vinho contém ou constitui uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, esse nome não é utilizado na rotulagem dos produtos agrícolas.

3-A. *A fim de ter em conta as práticas de rotulagem existentes, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º do presente regulamento, que estabeleçam exceções a essa regra.*

4. A proteção das denominações de origem e das indicações geográficas dos produtos abrangidos pelo artigo 93.º do presente regulamento não prejudica as indicações geográficas protegidas aplicáveis às bebidas espirituosas, definidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho.»;

Alteração

3-B) *Os artigos 102.º e 103.º passam a ter a seguinte redação:*

«Artigo 102.º

Relação com marcas

1. *Um pedido de registo de uma marca cuja utilização violaria o disposto no artigo 103.º é rejeitado caso o pedido de*

regulamento, o registo de uma marca cuja utilização violaria o disposto no artigo 103.º, n.º 2, e que diga respeito a um produto abrangido por uma das categorias indicadas no anexo VII, parte II, é recusado, caso o pedido de registo da marca seja apresentado após a data de apresentação à Comissão do pedido de registo respeitante à denominação de origem ou à indicação geográfica.

As marcas registadas em violação do disposto no primeiro parágrafo são declaradas nulas.

2. Sem prejuízo do artigo 101.º, n.º 2, do presente regulamento, uma marca cuja utilização viole o artigo 103.º, n.º 2, do presente regulamento, e que tenha sido objeto de um pedido de registo ou de registo ou, nos casos em que tal esteja previsto na legislação em causa, que tenha sido estabelecida pelo uso de boa-fé no território da União, antes da data da apresentação à Comissão do pedido de proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e a ser renovada, independentemente do registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, desde que não incorra nas causas de nulidade ou de extinção previstas na Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ ou no Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.

Nesses casos, é permitida a utilização tanto da denominação de origem ou da indicação geográfica como da marca em questão.

registo da marca seja apresentado após a data de apresentação à Comissão do pedido de registo respeitante à denominação de origem protegida ou à indicação geográfica protegida.

1-A. Qualquer registo em nome de uma pessoa que não seja o agrupamento de produtores de uma marca que incorpore, imite ou invoque o nome protegido por uma indicação geográfica é indeferido.

1-B. As marcas registadas que não cumpram o disposto no n.º 1 são declaradas nulas pelo IPIUE e, quando aplicável, pelas autoridades nacionais competentes.

2. Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, uma marca cuja utilização viole o artigo 103.º e que tenha sido objeto de um pedido de registo ou de registo ou estabelecida pelo uso de boa-fé no território da União, caso essa possibilidade esteja prevista na legislação em causa, antes da data da apresentação à Comissão do pedido de registo da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida, pode continuar a ser utilizada e a ser renovada, independentemente do registo de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, desde que não incorra nas causas de nulidade ou de extinção previstas na Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho ou no Regulamento (UE) 2017/1001. Nesses casos, é permitida a utilização tanto da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida como da marca em questão.

2-A. No caso das denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas registadas na União sem a apresentação de um pedido de registo a nível da União, considerar-se-á que o primeiro dia de proteção é a data da apresentação à Comissão do pedido de registo da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida para efeitos dos n.ºs 1 e 4.

2-B. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, os rótulos podem incluir as marcas de garantia ou de certificação a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2436 e as marcas coletivas a que se refere o artigo 29.º, n.º 3, da mesma diretiva, juntamente com a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida.»;

¹⁰ Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 336 de 23.12.2015, p. 1).

¹¹ Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).

Alteração 274

**Proposta de regulamento
Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 103**

Texto em vigor

Artigo 103.º

Proteção

Alteração

«Artigo 103.º

Proteção

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por

qualquer operador que comercialize um vinho produzido em conformidade com o caderno de especificações correspondente.

2. As denominações de origem ***protegidas*** e as indicações geográficas ***protegidas, bem como os vinhos que utilizem esses nomes protegidos em conformidade com o caderno de especificações***, são ***protegidos*** contra:

a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta do nome protegido, inclusive ***de*** produtos utilizados como ingredientes:

i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações do nome protegido, ou

ii) na medida em que tal utilização explore, enfraqueça ou dilua a reputação de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica;

b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem ***do produto*** ou ***serviço*** seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como “género”, “tipo”, “método”, “estilo”, “imitação”, “sabor”, “modo” ou similares, inclusive se esses produtos forem utilizados como ingredientes;

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, no acondicionamento ou na embalagem, na publicidade ***ou*** nos documentos ***relativos ao produto vitivinícola em causa, bem como contra o*** acondicionamento em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à origem do produto;

2. As denominações de origem ***ou*** as indicações geográficas ***introduzidas no registo de denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas*** são ***protegidas*** contra:

a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta ***da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida em relação a produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registados com esse nome ou quando a utilização desse nome explorar, enfraquecer, diluir ou prejudicar a reputação*** do nome protegido, inclusive se ***esses*** produtos ***forem*** utilizados como ingredientes;

b) Qualquer utilização abusiva, ***contrafação***, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem ***dos produtos*** ou ***serviços*** seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como “género”, “tipo”, “método”, “estilo”, “imitação”, “sabor”, “modo” ou similares, inclusive se esses produtos forem utilizados como ingredientes;

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto ***usada*** no acondicionamento ou na embalagem, na publicidade, nos documentos ***ou nas informações constantes de sítios Web ou nomes de domínio relativos ao produto em causa, e*** no acondicionamento em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

3. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não podem tornar-se genéricas na União, na aceção do artigo 101.º, n.º 1.

4. A proteção a que se refere o n.º 2 aplica-se igualmente:

a) Às mercadorias que entrem no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática; e

b) Às mercadorias vendidas por meios de venda à distância, como o comércio eletrónico.

Para as mercadorias que entrem no território aduaneiro da União sem serem introduzidas em livre prática nesse território, o agrupamento de produtores ou qualquer operador autorizado a utilizar a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida deve poder impedir a introdução na União por terceiros, no decurso de operações comerciais, de produtos que não tenham sido introduzidos em livre prática na União, se tais produtos, incluindo a embalagem, forem provenientes de países terceiros e ostentarem, sem autorização, a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida.

quanto à origem do produto;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

2-A. O n.º 1 aplica-se igualmente aos nomes de domínio que contenham ou consistam na denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida registada.

4. A proteção a que se refere o n.º 1 aplica-se igualmente:

a) Às mercadorias que entrem no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática;

a-A) Às mercadorias produzidas na União e destinadas a serem exportadas e comercializadas em países terceiros; e

b) Às mercadorias vendidas por meios de venda à distância, como o comércio eletrónico.

4-A. Se a denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida contiver um ou mais termos não genéricos, a utilização de um, de parte ou da totalidade desses termos, pela mesma ordem ou numa ordem diferente da registada, constitui um dos tipos de

conduta previstos no n.º 1, alíneas a) e b).

4-B. O agrupamento de produtores *reconhecido* ou qualquer operador autorizado a utilizar a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida deve poder impedir a introdução na União por terceiros, no decurso de operações comerciais, de produtos que não tenham sido introduzidos em livre prática na União, se tais produtos, incluindo a embalagem, forem provenientes de países terceiros e *não cumprirem o disposto no n.º 1.*

4-C. *As denominações de origem ou indicações geográficas protegidas ao abrigo do presente regulamento não podem tornar-se genéricas na União.*

4-D. *Caso a denominação de origem ou indicação geográfica seja constituída por um nome composto que contenha uma menção considerada genérica, a utilização dessa menção não constitui, regra geral, uma conduta prevista no n.º 1, alíneas a) e b).*

4-E. *Cada Estado-Membro toma as disposições administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas estabelecidas no n.º 1, produzidas ou comercializadas no seu território.*

Para o efeito, os Estados-Membros designam as autoridades responsáveis pela tomada das referidas medidas, segundo os procedimentos definidos por cada Estado-Membro.

Essas autoridades devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.»;

Proposta de regulamento

Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigos 104.º a 107.º

Texto da Comissão

Alteração

3-C) São suprimidos os artigos 104.º a 106.º e 107.º;

Alteração 276

Proposta de regulamento

Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 3-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 113 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-D) Ao artigo 113.º é aditado o seguinte número:

«-1. No caderno de especificações do produto comercializado sob uma denominação de origem ou uma indicação geográfica, deve constar uma menção tradicional.»;

Alteração 277

Proposta de regulamento

Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 3-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 113-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-E) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 113.º-A

Relação com as denominações de origem e indicações geográficas

1. O registo de uma menção tradicional cuja utilização seja contrária ao artigo 27.º do Regulamento ... /... (novo Regulamento Indicações Geográficas) é indeferido se o pedido de registo da menção tradicional for apresentado após a data de apresentação à Comissão do pedido de registo de uma denominação de

origem ou indicação geográfica.

2. As menções tradicionais registadas que não cumpram o disposto no n.º 1 são declaradas nulas pela Comissão e, quando aplicável, pelas autoridades nacionais competentes.»;

Alteração 278

Proposta de regulamento

Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 3-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 120 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

3-F) Ao artigo 120.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

«g-A) As abreviaturas “DOP” ou “IGP”, correspondentes às indicações “denominação de origem protegida” ou “indicação geográfica protegida”.»;

Alteração 279

Proposta de regulamento

Artigo 83 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 2019/787

Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A) No artigo 13.º, é inserido o seguinte número:

«4-A. Para as bebidas espirituosas comercializadas sob uma denominação composta referida no artigo 11.º, um rótulo referido no artigo 12.º, uma mistura na aceção do n.º 3 do presente artigo ou uma combinação na aceção do n.º 3, alínea a), do presente artigo, a indicação da quantidade de ingredientes mencionados em termos compostos, como alusão ou alusões, em misturas ou em combinações, não é exigida em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1169/2011.»;

Alteração 280

Proposta de regulamento

Artigo 83 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 2019/787

Anexo I – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A) Ao anexo I é aditado o seguinte ponto:

«9-A. Aguardente de batata

a) A aguardente de batata é uma bebida espirituosa produzida exclusivamente por fermentação alcoólica e destilação a menos de 94,8 % vol. a partir de tubérculos de batata, de modo a que o destilado apresente um aroma e um sabor provenientes das matérias-primas utilizadas.

b) O teor máximo de metanol da aguardente de batata deve ser de 1 000 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.

c) O título alcoométrico volúmico mínimo da aguardente de batata deve ser de 38 %.

d) Não pode haver adição de álcool, diluído ou não.

e) A aguardente de batata não pode ser aromatizada.

f) A aguardente de batata só pode conter caramelo adicionado como meio para adaptar a cor.

g) A aguardente de batata pode ser edulcorada para conferir-lhe o sabor final. Porém, o produto final não pode conter mais de 10 gramas de produtos edulcorantes por litro, expressos em açúcar invertido.»;

Alteração 281

Proposta de regulamento

Artigo 83 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B) Ao anexo I é aditado o seguinte ponto:

«13-A. Aguardente de pão

a) A aguardente de pão é uma bebida espirituosa produzida exclusivamente por fermentação alcoólica e destilação a menos de 86 % vol. a partir de pão fresco, de modo a que o destilado apresente um aroma e um sabor provenientes das matérias-primas utilizadas.

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da aguardente de pão deve ser de 38 %.

c) Não pode haver adição de álcool, diluído ou não.

d) A aguardente de pão não pode ser aromatizada.

e) A aguardente de pão só pode conter caramelo adicionado como meio para adaptar a cor.

f) A aguardente de pão pode ser edulcorada para conferir-lhe o sabor final. Porém, o produto final não pode conter mais de 20 gramas de produtos edulcorantes por litro, expressos em açúcar invertido.»;

Alteração 282

**Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 2**

Texto da Comissão

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no **artigo 12.º, n.º 4**, artigo 14.º, n.º 2, **artigo 15.º, n.º 6**, **artigo 17.º, n.º 5**, artigo 19.º, n.º 10, artigo 23.º, n.º 7, **artigo 25.º, n.º 10**, **artigo 26.º, n.º 6**, **artigo 28.º, n.º 3**, **artigo 29.º, n.º 3**, artigo 34.º, n.º 3, **artigo 46.º**, artigo 47.º, n.º 1, **artigo 48.º, n.º 6**, artigo 48.º,

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º, n.º 2, artigo 19.º, n.º 10, artigo 23.º, n.º 7, artigo 34.º, n.º 3, artigo 47.º, n.º 1, artigo 48.º, n.º 7, artigo 49.º, n.º 4, **artigo 50.º, n.º 3-B**, artigo 51.º, n.º 3, artigo 55.º, n.º 5, artigo 56.º, n.º 2, artigo 73.º, n.º 10, artigo 69.º, n.º 4, artigo 70.º, n.º 2, artigo 58.º,

n.º 7, artigo 49.º, n.º 4, artigo 51.º, n.º 3, artigo 55.º, n.º 5, artigo 56.º, n.º 2, artigo 73.º, n.º 10, artigo 69.º, n.º 4, artigo 70.º, n.º 2, artigo 58.º, n.º 3, artigo 62.º, n.º 10, artigo 67.º, n.º 3, artigo 68.º, n.º 6, artigo 76.º, n.º 4, artigo 77.º, n.º 1, artigo 78.º, n.ºs 3 e 4, é conferido à Comissão por um período de **sete** anos a contar de [data da entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de **sete** anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.

n.º 3, artigo 62.º, n.º 10, artigo 67.º, n.º 3, artigo 68.º, n.º 6, artigo 76.º, n.º 4, artigo 77.º, n.º 1, artigo 78.º, n.ºs 3 e 4, é conferido à Comissão por um período de **três** anos a contar de ... [data da entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de **três** anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.